

MANUAL DE OPERAÇÕES DA CÂMARA DE CâMBIO B3

ÍNDICE

1. DISPOSIÇÕES GERAIS	4
2. OBJETO E ATIVIDADES DA CÂMARA.....	4
3. SISTEMAS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO	5
4. HORÁRIOS.....	6
5. PARTICIPANTES	6
5.1 Agentes.....	6
5.2 Intermediadores.....	6
5.3 Bancos Correspondentes	6
5.4 Bancos Liquidantes.....	6
5.5 Outros Participantes.....	7
6. HABILITAÇÃO DE PARTICIPANTES	7
6.1 Cadastramento.....	7
6.2 Certificação Técnica	7
6.3 Habilitação.....	8
7. DEVERES DA CÂMARA E DOS PARTICIPANTES	8
8. OPERAÇÕES DE CÂMBIO	9
9. NEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO	10
9.1 Sistema de Negociação Eletrônico	11
9.1.1 Tratamento por Queda de Tempo	12
9.1.2 Tratamento Substituição de Agente	13
10. REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO NOS SISTEMAS DA CÂMARA	14
10.1 Registro no mercado de balcão da B3	15
11. ANÁLISE E ACEITAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO PELA CÂMARA	16
11.1. Limite Operacional.....	16
11.2. Limite Operacional de Compra e Venda – Utilização, Concessão e Alteração.....	16
11.3. Limite Operacional de Negociação para Atuação dos Intermediadores no Sistema Câmbio Pronto Eletrônico	17
11.4. Marcação a Mercado	17
12. FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO NO BACEN	18
13. COMPENSAÇÃO	18
14. LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO	19
14.1. Etapas da Sessão de Liquidação	19
14.1.1. Primeira Etapa da Sessão de Liquidação	19
14.1.2. Segunda Etapa da Sessão de Liquidação	20
14.1.3. Terceira Etapa da Sessão de Liquidação	21

14.1.4. Quarta Etapa da Sessão de Liquidação	21
14.1.5. Quinta Etapa da Sessão de Liquidação	22
14.1.6. Sexta Etapa da Sessão de Liquidação	22
14.2. Alteração do Horário de Funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR).....	22
15. FORMAS DE PAGAMENTO	22
15.1. Pagamento de Moeda Nacional pelo Agente	23
15.2. Entrega de Moeda Estrangeira pelo Agente.....	23
15.3. Pagamento de Moeda Nacional pela Câmara	23
15.4. Entrega de Moeda Estrangeira pela Câmara.....	23
16. TRATAMENTO DE FALHA.....	24
16.1. Tratamento para Agente Devedor Operacional.....	24
16.1.1. Agente Devedor de Moeda Nacional	25
16.1.2. Agente Devedor de Moeda Estrangeira	27
16.2. Tratamento para Agente Inadimplente	30
16.2.1. Agente Devedor de Moeda Nacional	30
16.2.2. Agente Devedor de Moeda Estrangeira	32
16.3. Multa por atraso de Pagamento de Moeda Nacional ou Entrega de Moeda Estrangeira pelo Agente	34
17. SALVAGUARDAS	34
17.1. Salvaguardas da Câmara	35
17.1.1. Referentes ao Principal.....	35
17.1.2. Referentes à Taxa de Câmbio.....	35
17.1.3. Referentes à Liquidez da Câmara nas Hipóteses de Problemas Operacionais e Inadimplências	36
17.2. Salvaguardas dos Agentes	36
17.2.1. Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio.....	37
17.3. Patrimônio Especial.....	37
18. PLANO DE RECUPERAÇÃO	38
18.1. Postergação da Janela de Liquidação	38
18.2. Da infraestrutura tecnológica da Câmara e/ou STR.....	38
19. FERIADO EXTRAORDINÁRIO	38
19.1. Contratação de Operações de Câmbio.....	39
19.2. Liquidação de operações de Câmbio.....	39
20. ENCARGOS E CUSTOS.....	39
21. PENALIDADES.....	40
22. SIGILO DOS DADOS	41

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Os termos usados neste Manual têm o significado que lhes é dado no Capítulo I (Das Definições) do Regulamento da Câmara de Câmbio B3.

2. OBJETO E ATIVIDADES DA CÂMARA

A Câmara tem por objeto o Registro, a Análise, a Aceitação, a Contratação, a Compensação e a Liquidação das Operações de Câmbio e outras atividades relacionadas realizadas por seus Participantes diretamente ou por intermédio de Sistemas de Negociação, conforme mostram as Figuras 1 e 2.

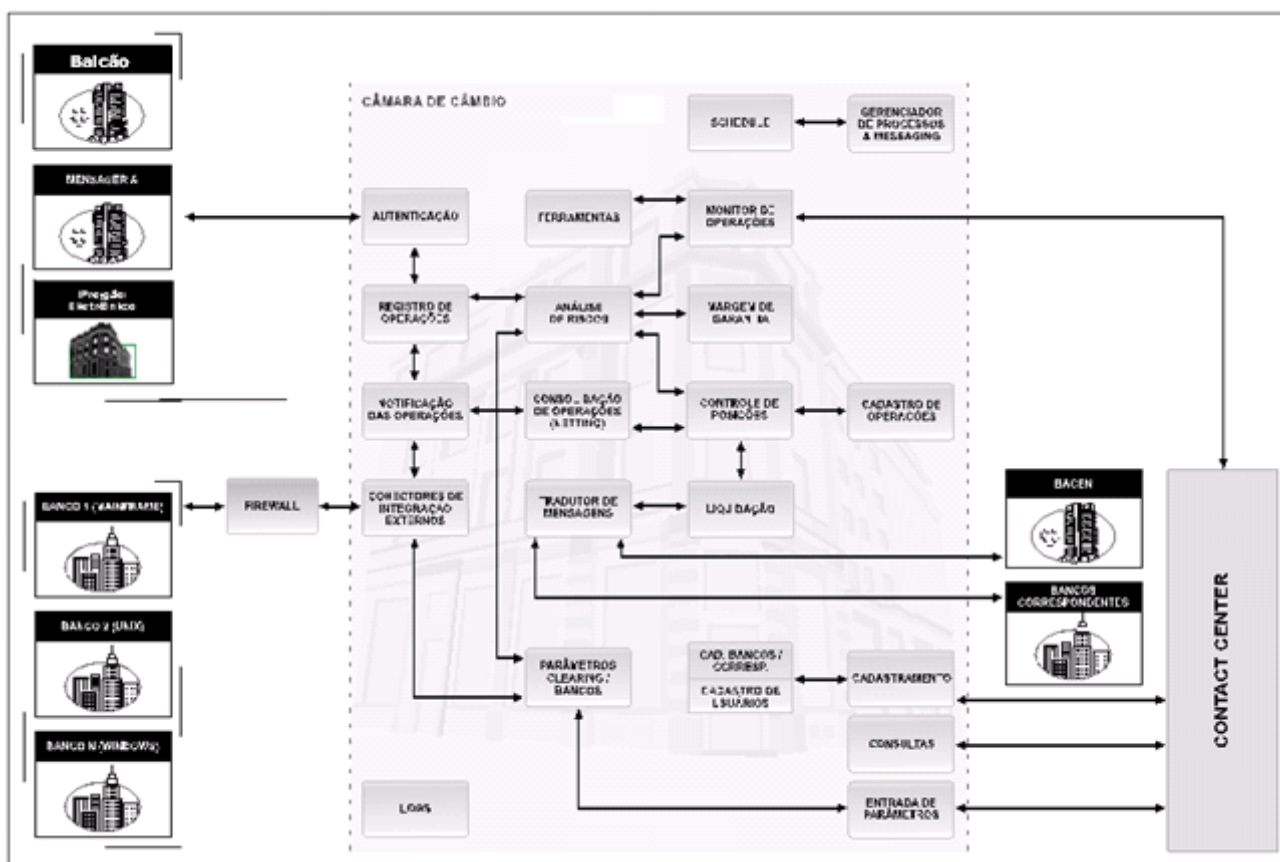


Figura 1 – Representação Geral da Câmara de Câmbio B3

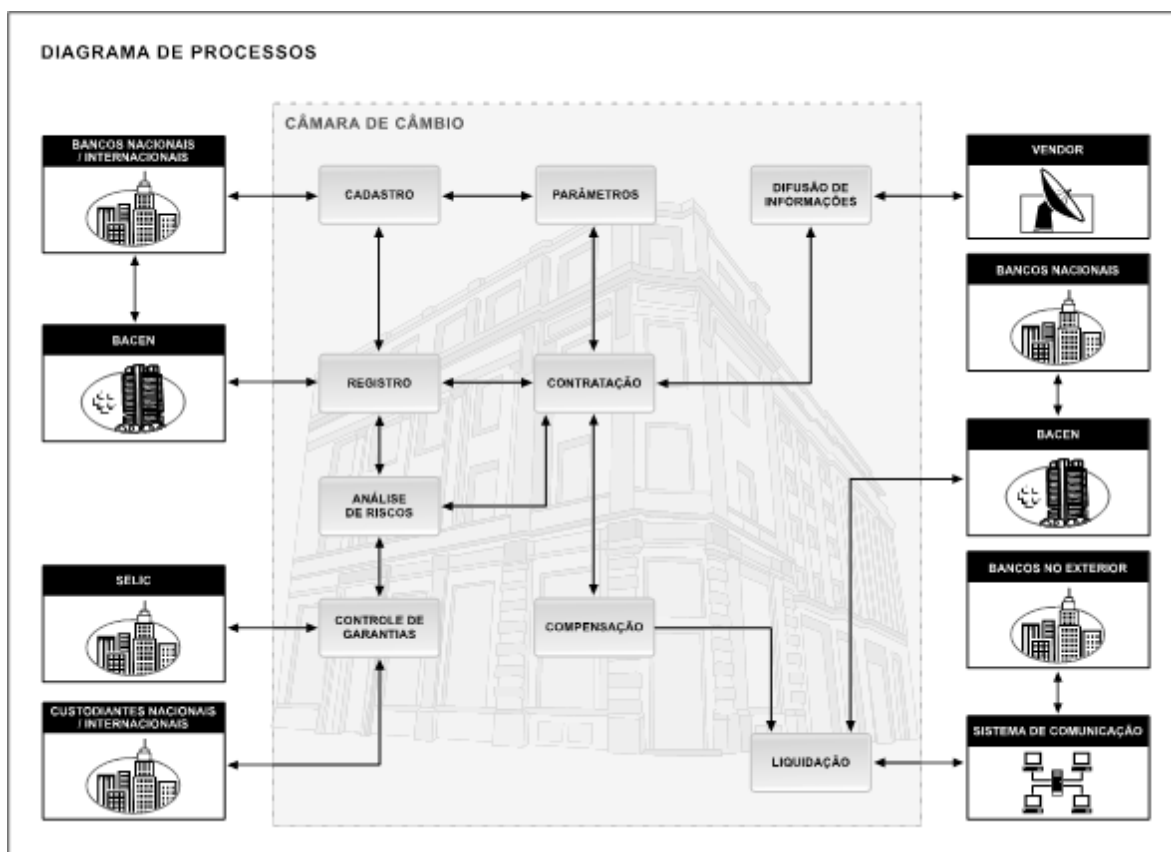


Figura 2 – Diagrama de Processos

3. SISTEMAS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO

Os sistemas de comunicação oficiais entre a B3 e seus Participantes classificam-se em: normativos, operacionais e informativos.

Normativos são as comunicações das decisões tomadas pela B3, no uso de suas competências previstas em seus Estatutos Sociais, bem como no Regulamento da Câmara e neste Manual, aprovados pelo Bacen, e na legislação aplicável ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e ao mercado de câmbio. A B3 divulga os atos normativos por meio de Ofícios Circulares e as demais informações, por meio de Comunicados.

Operacionais, dentre outras, são as comunicações relacionadas ao Registro, à Análise, à Aceitação e à Contratação das operações, às solicitações de Pagamento em Moeda Nacional e de Entrega de Moeda Estrangeira, e os extratos previstos no Regulamento da Câmara e neste Manual. Todas as comunicações operacionais são feitas com o uso de mensagens do SPB/MES e com sistema de Telas da B3. Também são utilizados outros sistemas eletrônicos de comunicação usados nos mercados internacionais.

Informativos são todas as divulgações de interesse público, pertinentes às Operações de Câmbio cursadas nos Sistemas da Câmara, tais como: cotações mínimas, médias e máximas e volumes negociados, contratados e liquidados. Essas comunicações são feitas por sistemas próprios da B3 e por sistemas de comunicações de empresas especializadas, contratadas com

essa finalidade. Não são divulgados dados que possam causar danos a Participantes ou a seus clientes.

A B3 mantém sistemas de contingência para todos os sistemas de comunicação oficiais, que, quando utilizados como tais, são igualmente oficiais.

4. HORÁRIOS

Todas as referências a horas neste Manual, nos Ofícios Circulares da B3 e em quaisquer outros documentos e/ou comunicações dizem respeito ao horário de Brasília, no relógio dos computadores da Câmara, em que a comunicação, por Mensagem eletrônica ou por quaisquer outros meios, seja recebida ou emitida por seus Sistemas.

5. PARTICIPANTES

Participam da Câmara os Participantes indicados abaixo, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

5.1 Agentes

Os Agentes podem ser, conforme o caso:

- (i) bancos autorizados pelo Bacen a operar no mercado interbancário de câmbio pronto, nos termos da regulamentação em vigor; ou
- (ii) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio autorizadas pelo Bacen a realizar operações no mercado interbancário de câmbio pronto, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Intermediadores

Os Intermediadores podem, exclusivamente, praticar Operações de Câmbio em Sistemas eletrônicos vinculados à Câmara, por conta e ordem de Agentes. Os Intermediadores não podem, em qualquer hipótese, praticar Operações de Câmbio em nome próprio ou sem a devida autorização dos Agentes para os quais prestam serviços.

5.3 Bancos Correspondentes

Os Bancos Correspondentes mantêm vínculo contratual com a Câmara para (i) manter conta no exterior em nome desta para a Liquidação das Operações de Câmbio; (ii) realizar operações de compra e venda de Moeda Estrangeira; e (iii) prestar outros serviços de interesse da Câmara.

5.4 Bancos Liquidantes

Os Bancos Liquidantes mantêm vínculo contratual com a Câmara para (i) recebimento e transferência de valores em Moeda Nacional referentes à movimentação ou utilização de Garantias; e (ii) prestação de outros serviços de interesse da Câmara.

5.5 Outros Participantes

Outros que utilizem os Sistemas criados pela Câmara.

6. HABILITAÇÃO DE PARTICIPANTES

A Habilitação (acesso) é o processo pelo qual uma instituição passa a ser Participante da Câmara, através do cumprimento das etapas previstas e da Aceitação, através de instrumento jurídico próprio, de todos os termos e condições estabelecidas no Regulamento, no Manual de Operações e no Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara, bem como dos manuais de operações dos Sistemas de Negociação vinculados à Câmara e de outras normas editadas pela B3 e, ainda, da legislação e regulamentação em vigor. O processo de Habilitação (acesso) é dividido em três etapas: Cadastramento, certificação técnica e Habilitação (acesso).

6.1 Cadastramento

Cadastramento é o procedimento de registro, nos sistemas da B3 e da Câmara, de todas as informações necessárias à identificação das instituições, e de seus responsáveis, que pretendam habilitar-se a acessar os Sistemas da Câmara. O processo de Cadastramento é feito por documentos específicos, divulgados por Ofício Circular da B3 e também colocados à disposição por meios eletrônicos.

O processo de Cadastramento inclui a verificação do cumprimento de todos os termos e condições estipulados pela B3 para a concessão de acesso aos mercados por ela administrados, bem como, conforme o caso, a aprovação, pelo Conselho de Administração da B3, das instituições que pretendam acessar esses mercados.

6.2 Certificação Técnica

Certificação técnica é o procedimento de realização de testes com o intuito de se verificar a capacitação técnica dos sistemas das instituições que pretendam habilitar-se a acessar os Sistemas da Câmara.

A certificação técnica tem o propósito de verificar o bom e o correto funcionamento de suas estruturas de tecnologia e segurança de informações, de forma a garantir o perfeito funcionamento da Câmara. Esse processo abrange, dentre outras, as seguintes etapas:

- a) verificação de compatibilidade dos requisitos de segurança, dos equipamentos, dos sistemas de software e da rede de comunicação de dados com os padrões do SPB ou, na hipótese de Intermediadores, com os sistemas da B3; e
- b) roteiro de testes contemplando funcionalidades, trocas de mensagens e/ou arquivos eletrônicos, e verificação do correto processamento de regras e critérios operacionais.

A certificação é coordenada pela B3 e executada em conjunto com a instituição em processo de Habilitação (acesso). A certificação é formalizada em relatório de análise dos resultados, que é arquivado pela B3 juntamente com as evidências que o fundamentam.

6.3 Habilitação

Concluídas com sucesso as etapas de Cadastramento e certificação técnica, serão tomadas as providências relacionadas à determinação das Salvaguardas, limites operacionais e valor da cota do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio.

A conclusão de todas as etapas do processo de Habilitação (acesso), bem como os valores das Salvaguardas, será comunicada à instituição juntamente com a solicitação para depósito do valor da cota do Fundo.

O depósito do valor correspondente à cota do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio habilita a instituição na Câmara.

7. DEVERES DA CÂMARA E DOS PARTICIPANTES

Constituem deveres da Câmara:

- a) receber e analisar, nos prazos regulamentares, as propostas de Operações de Câmbio registradas pelos Agentes e Intermediadores e comunicar-lhes o resultado da Análise;
- b) aceitar e contratar, para fins de Liquidação, as operações aprovadas no processo de Análise e informar os Agentes e Intermediadores sobre sua Contratação;
- c) manter os Agentes e Intermediadores informados de todo o processo relativo às operações registradas, analisadas, aceitas e contratadas para Liquidação pelos Sistemas da Câmara, até a Liquidação final;
- d) solicitar providências imediatas dos Participantes relativamente às operações pendentes nos Sistemas da Câmara, monitorando-as;
- e) compensar os valores das operações contratadas e manter os Saldos Líquidos dos Agentes atualizados e disponíveis à consulta;
- f) emitir para os Agentes, no prazo regulamentar, todos os extratos e documentos de solicitação de Pagamento dos valores líquidos devedores em Moeda Nacional e de entrega dos valores líquidos devedores em Moeda Estrangeira;
- g) monitorar o processo de Pagamento dos valores líquidos devedores;
- h) manter os Bancos Correspondentes informados, quando for o caso, da possibilidade de realização de operações de compra ou de venda definitivas ou vinculadas a acordos de revenda ou de recompra, em função de problemas operacionais ou financeiros de Agentes na Sessão de Liquidação em andamento;
- i) emitir as ordens de Pagamento em favor dos Agentes adimplentes, assegurar sua finalização e comunicar os respectivos credores;
- j) executar todos os procedimentos necessários à solução de pendências da Sessão de Liquidação, como rastreamento dos Pagamentos dos Devedores Operacionais, compra ou venda definitiva da quantidade de moeda necessária à cobertura dos valores pendentes de Liquidação e execução das Garantias do Agente Inadimplente;
- k) emitir relatórios sobre as falhas cometidas pelos Participantes e encaminhá-los aos diretores responsáveis pelas instituições e ao Bacen, quando for o caso; e
- l) enviar ao Bacen todos os dados que solicitar sobre o comportamento do mercado de câmbio e dos Participantes deste.

Constituem deveres dos Participantes:

- a) o Agente, registrar suas operações, tempestivamente, nos sistemas do Bacen, nos termos por este definidos, e da Câmara, pelos meios definidos em seu Regulamento e neste Manual, e acompanhar o respectivo processamento, até a Liquidação final, quando for o caso;
- b) o Agente, manter o acompanhamento rigoroso da Análise de suas operações, até o recebimento do resultado final do processo;
- c) o Agente, atender prontamente às solicitações da Câmara para solucionar pendências relativas às operações em seus Sistemas;
- d) o Agente, manter controle adequado das operações aceitas e contratadas para Liquidação pelos sistemas da Câmara, principalmente no que se refere aos limites operacionais e ao nível de Garantias Não-Vinculadas à disposição da Câmara;
- e) o Agente, acompanhar e controlar os Saldos Líquidos devedores e credores, até a Liquidação final, resultantes das operações aceitas, contratadas e compensadas pelos Sistemas da Câmara;
- f) receber os documentos, bem como comunicar tempestivamente seu recebimento, de solicitação de Pagamento em Moeda Nacional e de Entrega de Moeda Estrangeira, emitidos pela Câmara;
- g) providenciar, nos horários definidos pela Câmara, os pagamentos devidos e requisitados nos documentos de solicitação de pagamentos, bem como monitorar todo o processo de movimentação dos valores correspondentes em Moeda Nacional e Moeda Estrangeira;
- h) manter a Câmara informada de quaisquer dificuldades, financeiras ou operacionais, pertinentes à Liquidação de valores de sua responsabilidade, e buscar, junto à própria Câmara, quando for o caso, as providências necessárias à sua solução;
- i) o Agente, certificar-se da confirmação, pelos respectivos Bancos Correspondentes no exterior ou pelo Bacen, das transferências de crédito comunicadas pela Câmara;
- j) participar, em conjunto com a Câmara, de todas as providências necessárias à solução, no mesmo dia da Sessão de Liquidação em andamento, das pendências, de sua responsabilidade, que surgirem no processo de Liquidação;
- k) promover os acertos necessários à solução de pendências, de sua responsabilidade, constantes dos relatórios emitidos pela Câmara; e
- l) manter atualizados os dados cadastrais da instituição e do pessoal direta ou indiretamente envolvido em todas as fases das Operações de Câmbio cursadas nos Sistema da Câmara.

8. OPERAÇÕES DE CÂMBIO

Operações de Câmbio, para a Câmara, são as operações interbancárias de compra e venda de Moedas Estrangeiras, realizadas por Agentes da Câmara e registradas diretamente em seus Sistemas ou negociadas, diretamente ou através de Intermediador, em Sistemas de Negociação vinculados aos seus Sistemas.

Para todos os fins, considera-se toda a extensão da Operação de Câmbio, isto é, negociação, Registro nos Sistemas da Câmara, Análise, Aceitação, Contratação, Formalização nos sistemas do Bacen, Compensação para apuração de Saldos Líquidos nas moedas envolvidas, Pagamento da Moeda Nacional e Entrega de Moeda Estrangeira.

Podem cursar nos Sistemas da Câmara todas as Operações de Câmbio que estejam em perfeita consonância com a legislação cambial vigente no País, com as normas cambiais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Bacen, e com as condições estabelecidas neste Manual, no Regulamento e no Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara.

Os Participantes são integral e exclusivamente responsáveis por todas as informações registradas nos Sistemas da Câmara, inclusive por sua compatibilidade com as normas cambiais vigentes.

A Câmara publica e atualiza, sempre que necessário, via Ofício Circular ou Comunicado Externo da B3, as características e as condições das Operações de Câmbio que podem ser realizadas por intermédio de seus Sistemas.

9. NEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO

Negociação de Operações de Câmbio é o ajuste, envolvendo a definição de todas as variáveis da operação, feito entre os Agentes da Câmara, diretamente ou em Sistemas de Negociação, com ou sem a utilização de Intermediadores. Entende-se por variáveis da operação, dentre outras, seu valor em Moeda Estrangeira, a taxa de câmbio, a data de Entrega de Moeda Estrangeira e a de Pagamento da Moeda Nacional.

A negociação é feita, em geral, por operadores de mesa de câmbio dos Agentes, utilizando os Sistemas de comunicação disponíveis ou os Sistemas de Negociação, na modalidade pregão eletrônico ou outro.

As Operações de Câmbio negociadas em Sistemas de Negociação podem ser registradas, compensadas e liquidadas pelos Sistemas da Câmara.

A B3 conta com procedimentos próprios à Habilitação (acesso) de cada um desses Sistemas de Negociação, mediante os quais são avaliados aspectos jurídicos, tecnológicos e de riscos, dentre outros.

Está vinculado à Câmara um Sistema de Negociação eletrônico administrado pela B3, o qual possui uma forma de integração própria com a Câmara, descrita a seguir. Para acessar esse Sistema de Negociação os Participantes da Câmara devem cumprir as exigências da B3, quanto às condições de acesso e aos requisitos tecnológicos e financeiros estabelecidos.

Conforme mencionado, os Agentes podem registrar Operações de Câmbio negociadas em sistema habilitado (i) diretamente entre eles ou (ii) por meio de Intermediadores.

Todas as operações aceitas pela Câmara devem ser formalizadas no Bacen, com a utilização dos meios determinados para isso, como o sistema de mensageria do SPB/MES, com a observância das condições fixadas em seus normativos.

Os Sistemas de Negociação, para cursarem operações pela Câmara, poderão contar com regulamentação própria aprovada pela Câmara, bem como com estrutura de Salvaguardas para garantir aos Participantes e à Câmara a solução de todas as pendências que surgirem na fase de negociação, se for o caso.

A Câmara utilizará, se necessário, Salvaguardas específicas do sistema em que a operação foi negociada para cobrir despesas, se for o caso. Essa utilização dar-se-á, se necessário, conforme disposto no Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara.

9.1 Sistema de Negociação Eletrônico

O Sistema de Negociação eletrônico, vinculado à Câmara, não possui manual de operações próprio, suas regras de funcionamento são as mesmas válidas para o sistema eletrônico de negociação da B3, todavia, em razão das particularidades das Operações de Câmbio pronto, cabe aqui mostrar o fluxo da operação, desde a colocação das ordens de compra e venda pelos Agentes até a Formalização do contrato de câmbio no Bacen.

No caso do sistema eletrônico de negociação Câmbio Pronto Eletrônico, as formalizações das Operações de Câmbio nos sistemas do Bacen serão feitas exclusivamente por mensagens do SPB/MES. Dessa maneira, para participar desse sistema, os Agentes deverão contar com a estrutura necessária para a troca dessas mensagens.

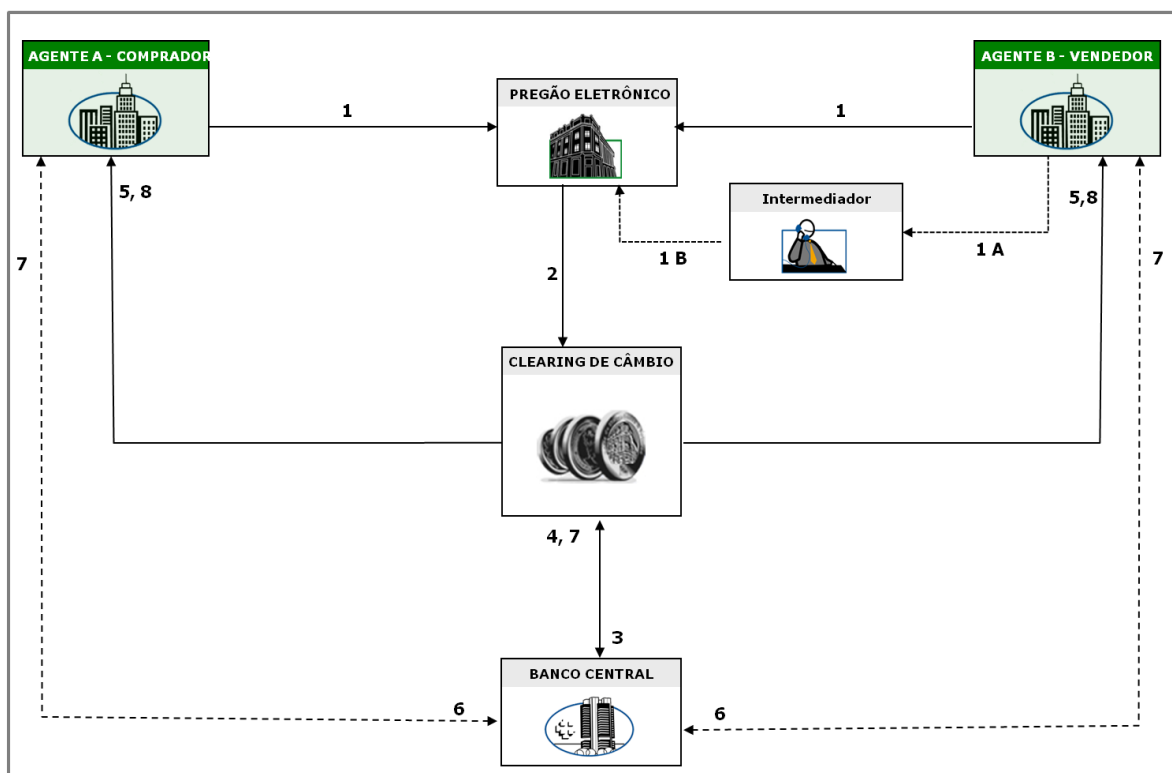


Figura 3 – Negociação de Operações de Câmbio em Sistema de Negociação Eletrônico

- 1) Os Agentes transmitem ordens de compra e venda diretamente ao Sistema de Negociação eletrônico. O acesso ao sistema pode ser feito, alternativamente, através de um Intermediador;
- 2) O negócio fechado é registrado na Câmara;
- 3) A Câmara formaliza a operação no Bacen (CAM0053);
- 4) O Bacen informa à Câmara o registro da operação (CAM0053R1);
- 5) A Câmara solicita aos Agentes a Formalização do contrato de câmbio no Bacen (BMC0015);

- 6) Os Agentes formalizam o contrato de câmbio no Bacen (CAM0054);
- 7) O Bacen confirma a Formalização do contrato de câmbio (CAM0054R1/R2);
- 8) A Câmara comunica aos Agentes a conclusão do processo de Formalização do contrato de câmbio no Bacen (BMC0005).

A Câmara solicita aos Agentes a Formalização das operações realizadas através do sistema de negociação eletrônico no Bacen. Na hipótese de um Agente não ter condições para a efetivação da Formalização do contrato de câmbio, ou de ter sido declarado Inadimplente por insuficiência de Garantias, serão observadas, para a consecução de nova contraparte, as seguintes etapas, conforme o caso: (i) a Câmara, a seu critério, poderá facultar ao Agente que não formalizou a operação uma nova tentativa, reiniciando o fluxo junto ao Bacen; (ii) a Câmara contratará o serviço do Banco B3 S.A. para assumir a posição do Agente que não conseguiu formalizar a operação, sendo esse último responsável por todos os Encargos decorrentes de tal substituição.

Em determinadas situações, um negócio realizado no sistema eletrônico pode não ser aprovado na Análise feita pela Câmara por insuficiência de Garantias. Nessas situações, a Câmara solicitará (i) depósito adicional de Garantias ou (ii) a reversão da operação como condição para a sua Aceitação. Na hipótese do Agente não cumprir as determinações da Câmara, este será classificado como Inadimplente e será submetido a todos os efeitos disso, sendo, inclusive, substituído na operação pendente. Para cobrir os Encargos decorrentes da substituição, a Câmara executará, nessa sequência, (i) suas Garantias Não-Vinculadas e (ii) sua cota do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio.

A Câmara utilizará um dos Bancos Correspondentes, considerando aquele que oferecer as melhores condições, na impossibilidade de solucionar a pendência nos termos fixados anteriormente.

Em qualquer hipótese, mesmo quando o Agente tiver usado o serviço de um Intermediador para conduzir operações no Sistema de Negociação eletrônico, o Agente que tiver um negócio realizado nesse sistema será responsável por todas as etapas subsequentes da operação, da sua Formalização no Bacen à sua Liquidação, sob pena de ser declarado Inadimplente, nos termos do Regulamento da Câmara.

9.1.1 Tratamento por Queda de Tempo

Caso algum Agente não realize o registro da Operação de Câmbio junto ao Bacen, a Câmara adotará o fluxo a seguir:

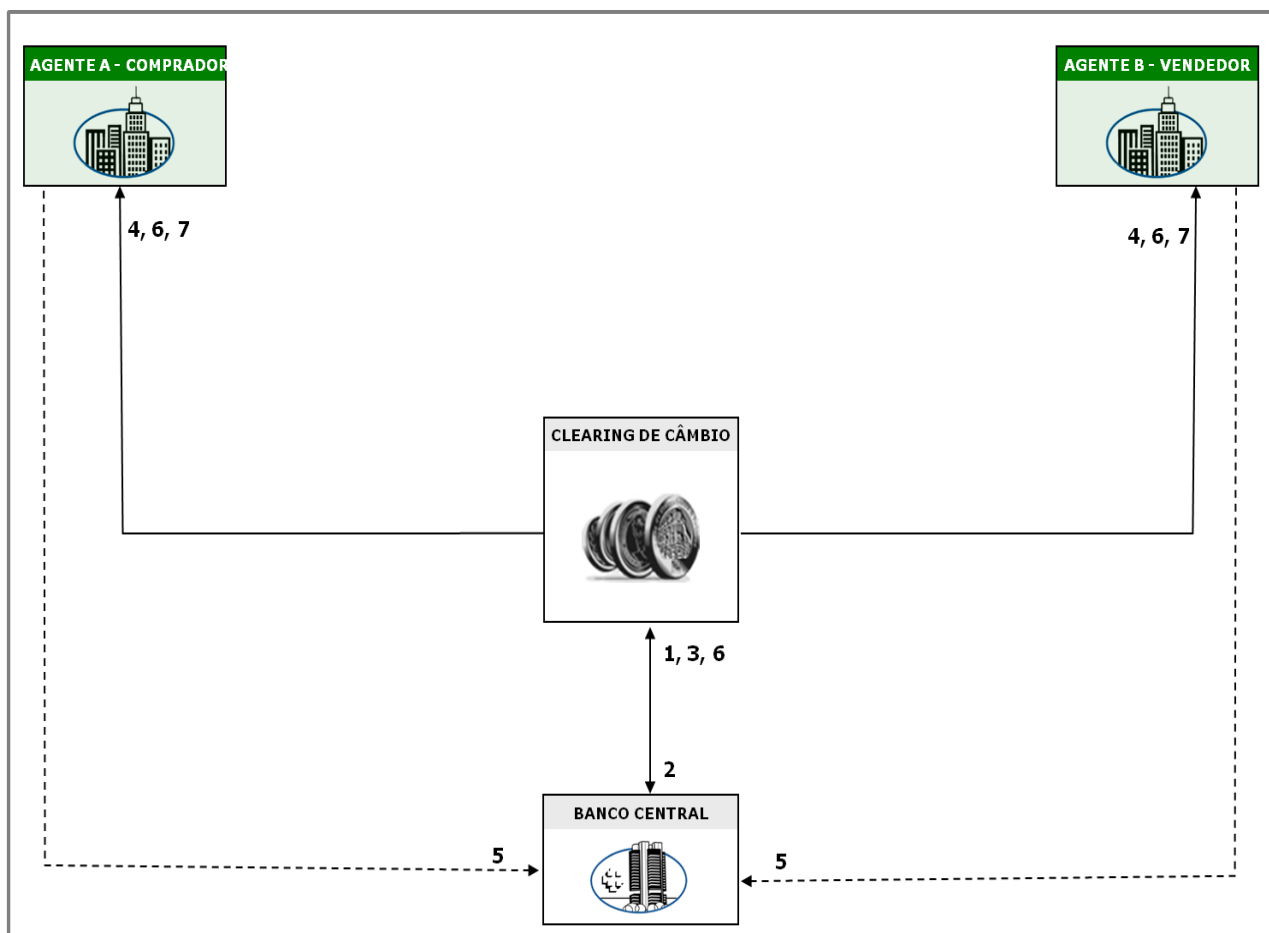


Figura 4 – Tratamento por Queda de Tempo

- 1) O Bacen informa término de tempo para Formalização do contrato de câmbio (CAM0055);
- 2) A Câmara de Câmbio reinicia o processo de Formalização de operação no Bacen (CAM0053);
- 3) O Bacen informa à Câmara o registro da operação (CAM0053R1);
- 4) A Câmara solicita aos Agentes a Formalização do contrato de câmbio no Bacen (BMC0015);
- 5) Os Agentes formalizam o contrato de câmbio no Bacen (CAM0054);
- 6) O Bacen confirma a Formalização do contrato de câmbio (CAM0054R1/R2);
- 7) A Câmara comunica aos Agentes a conclusão do processo de Formalização do contrato de câmbio no Bacen (BMC0005).

9.1.2 Tratamento Substituição de Agente

Quando identificada pela mesa de operações a situação de impossibilidade de registro por parte de um dos Agentes, esta adotará o fluxo operacional abaixo:

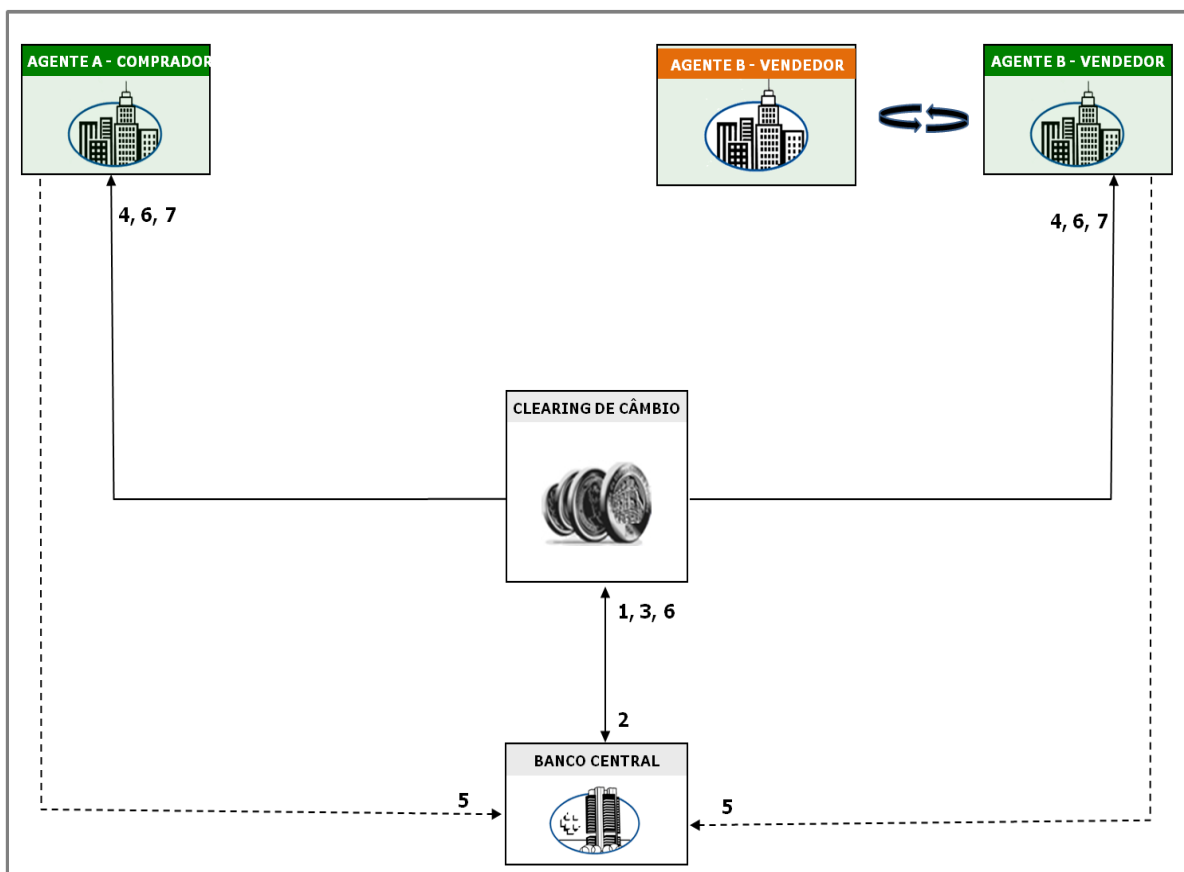


Figura 5 – Substituição de Agente

- 1) O Bacen informa término de tempo para Formalização do contrato de câmbio (CAM0055);
- 2) A Câmara de Câmbio reinicia o processo de Formalização de operação no Bacen substituindo o Agente com impossibilidade de formalizar o contrato de câmbio (CAM0053);
- 3) O Bacen informa à Câmara o registro da operação (CAM0053R1);
- 4) A Câmara solicita aos Agentes a Formalização do contrato de câmbio no Bacen (BMC0015);
- 5) Os Agentes formalizam o contrato de câmbio no Bacen (CAM0054);
- 6) O Bacen confirma a Formalização do contrato de câmbio (CAM0054R1/R2);
- 7) A Câmara comunica aos Agentes a conclusão do processo de Formalização do contrato de câmbio no Bacen (BMC0005).

10. REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO NOS SISTEMAS DA CÂMARA

Concluídos os ajustes negociais, os Agentes podem registrar as Operações de Câmbio que realizarem em mercado de balcão para que sejam analisadas, aceitas, contratadas, compensadas e liquidadas por meio dos Sistemas da Câmara.

As Operações de Câmbio negociadas diretamente entre Agentes são registradas nos Sistemas da Câmara com a utilização direta da mensageria do SPB/MES.

Todas as Operações de Câmbio negociadas diretamente entre Agentes e não-aceitas pela Câmara são de inteira responsabilidade dos Agentes envolvidos.

10.1 Registro no mercado de balcão da B3

O Registro de Operações de Câmbio negociadas em mercado de balcão, através de mensageria SPB/MES, obedece ao disposto na regulamentação cambial em vigor e é feito de acordo com o fluxo operacional seguinte.

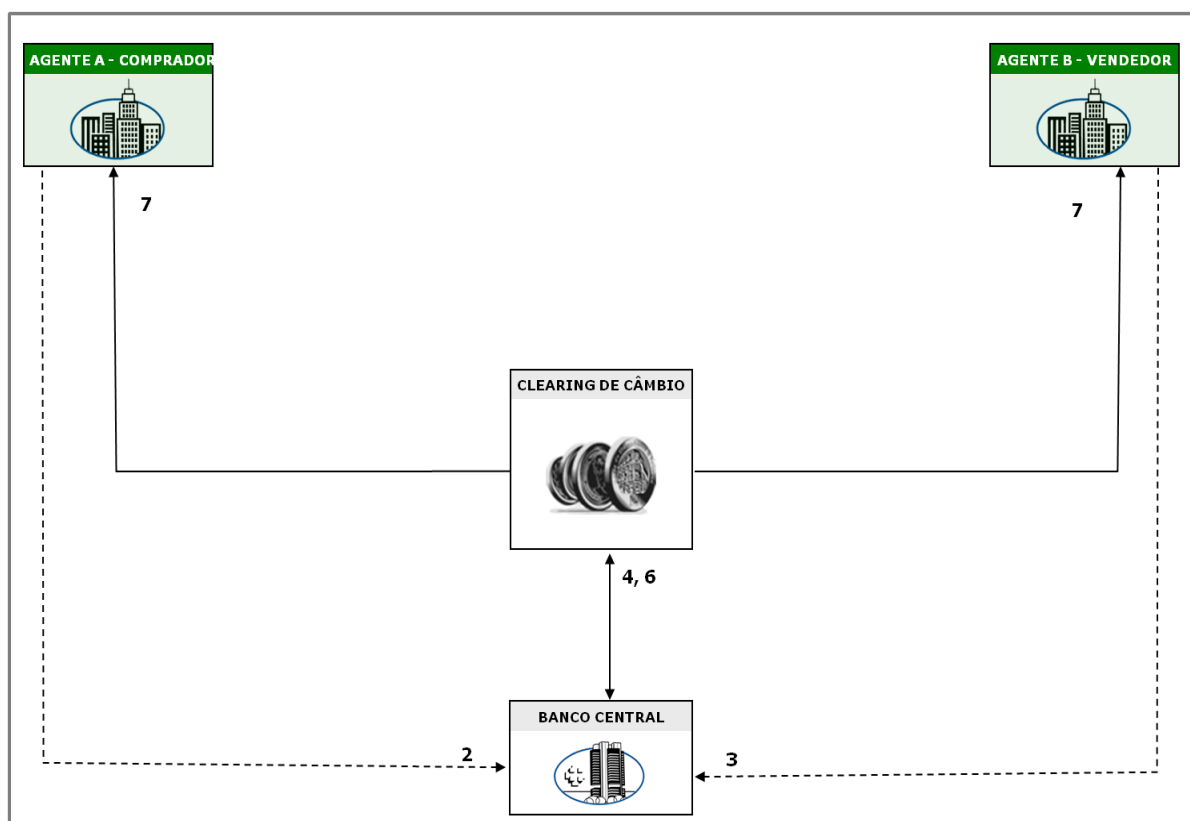


Figura 6 – Registro de Operações de Câmbio no mercado de balcão

- 1) Os Agentes negociam diretamente, ou através de Intermediador, a Operação de Câmbio;
- 2) O Agente comprador registra a operação, via mensageria, no Sistema Câmbio do Bacen (CAM0006);
- 3) O Agente vendedor confirma a operação, via mensageria, no Sistema Câmbio do Bacen (CAM0007);
- 4) A Câmara recebe os dados da operação, via mensageria no Sistema Câmbio do Bacen (CAM0006R3 e CAM0007R3);
- 5) A Câmara informa o aceite/rejeição da operação, via mensageria, no Sistema Câmbio do Bacen (CAM0008);
- 6) O Bacen responde, via mensageria, o aceite/rejeição da operação (CAM0008R1).
- 7) A Câmara comunica aos Agentes a conclusão do processo de Formalização do contrato de câmbio no Bacen (BMC0005), em caso de aceite.

11. ANÁLISE E ACEITAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO PELA CÂMARA

A Análise e a Aceitação de Operações de Câmbio integram o processo de compra e venda para fins de Liquidação no âmbito da Câmara. Na Análise, esta verifica os dados, os termos, as condições e as características referentes a cada proposta de operação registrada em seus Sistemas, notadamente no que concerne às questões pertinentes aos riscos, e decide se compra do vendedor e vende ao comprador.

O ato de Aceitação pela Câmara ocorre da seguinte forma:

- (i) Operações de Câmbio realizadas diretamente por Agentes e registradas na Câmara via mensageria do SPB/MES
 - nessa situação, a Câmara recebe o Registro da operação diretamente do Sistema Câmbio do Bacen, via mensageria. Feita a Análise e estando a operação em condições de ser aceita, a Câmara confirma sua Aceitação e informa os respectivos Agentes, via mensageria do SPB/MES ou pelos sistemas de comunicação da B3. Nessa hipótese, a vinculação formal da Câmara como compradora/vendedora à operação ocorre com a confirmação no Sistema Câmbio do Bacen (CAM0008) e o envio das mensagens ou a comunicação aos Agentes;
- (ii) Operações de Câmbio realizadas por Agentes em Sistema de Negociação eletrônico
 - nessa situação, a Câmara recebe o Registro da operação diretamente do Sistema de Negociação, momento em que se vincula formalmente como compradora/vendedora. Esse Registro é feito diretamente pelos Agentes ou através de Intermediadores responsáveis. Nesse caso, a especificação do Agente pelo Intermediador é feita previamente ao Registro da oferta no sistema. A Câmara realiza análise prévia e valida as ofertas registradas no Sistema de Negociação. Confirmada a operação, com a realização do negócio, a Câmara realiza Análise definitiva e informa sua Aceitação, via mensageria do SPB ou pelos sistemas de comunicação da B3. Nessa mesma comunicação de Aceitação, a Câmara solicita as providências relativas aos registros da operação nos sistemas do Bacen.

11.1. Limite Operacional

O limite operacional é fixado para cada Participante no ato de sua Habilitação (acesso) nos Sistemas da Câmara. Para os Agentes são fixados Limites Operacionais de Compra e Venda e aos Intermediadores são fixados Limites Operacionais de Negociação.

11.2. Limite Operacional de Compra e Venda – Utilização, Concessão e Alteração

O Limite Operacional de Compra e Venda representa a posição máxima, comprada ou vendida, que o Agente poderá ter em cada Data de Liquidação sem que lhe sejam exigidas Garantias adicionais, respeitada a legislação cambial vigente.

No processo de Análise, os sistemas de gerenciamento de risco da Câmara adicionam os valores da nova Operação de Câmbio em Análise, em Moeda Nacional e Moeda Estrangeira, aos Saldos Líquidos compensados existentes por Data de Liquidação e comparam a nova situação dos Agentes com seu limite operacional.

A operação em Análise que, considerada em conjunto com a posição já contratada do Agente, gerar uma exposição maior do que o limite concedido, apenas poderá ser aceita depois de

depositadas as Garantias requeridas ou com autorização do Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3, que, considerando o valor e o Agente em questão, poderá levar a matéria à Diretoria Colegiada da B3.

O Limite Operacional de Compra e Venda é concedido pela Câmara sempre por solicitação do Agente. O valor solicitado é avaliado pela Câmara em função do perfil do Agente.

Para tanto, são consideradas as seguintes variáveis, dentre outras que a Câmara entender necessárias para a segurança do sistema: patrimônio líquido, ativo circulante, rating de empresas especializadas e, principalmente, histórico do Agente no mercado financeiro e em Operações de Câmbio. Especialmente, são considerados indicadores operacionais, como procedimentos de Liquidação, tempo de resposta a solicitações de Depósitos de Garantias, etc.

A alteração do limite operacional atribuído pela Câmara poderá ocorrer por solicitação formal do Agente, para aumento ou redução, ou por iniciativa da própria Câmara, sempre para redução, considerando critérios prudenciais e objetivando resolver situações especiais, nas quais um Agente tenha a necessidade de realizar operações em volume maior ao seu limite operacional. A alteração do limite operacional por solicitação de um Agente, caso atendida pela Câmara, passará a vigorar dois dias úteis após o pedido.

11.3. Limite Operacional de Negociação para Atuação dos Intermediadores no Sistema Câmbio Pronto Eletrônico

Os Intermediadores poderão atuar no sistema eletrônico de negociação Câmbio Pronto Eletrônico apenas por conta e ordem dos Agentes. Para isso, cada Agente deverá atribuir, a cada Intermediador com quem tiver vínculo dois limites, (i) para a exposição máxima que o Intermediador pode gerar em seu nome e (ii) para o tamanho máximo de cada oferta que o Intermediador pode colocar ou agredir em seu nome. Esses limites devem ser formalizados pelos Agentes junto à B3. A utilização desses limites está definida no Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara.

11.4. Marcação a Mercado

Os Sistemas da Câmara estão programados para gerenciar o risco de variação da taxa de câmbio, na hipótese de inadimplência de Agentes, mediante depósitos prévios de Garantia, nos termos e nas condições fixados no Regulamento e no Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara, bem como neste Manual.

O parâmetro para o gerenciamento do risco de variação da taxa de câmbio é fixado com base em estudos do mercado de câmbio e de suas variáveis. Esses estudos são preparados pelas áreas técnicas da B3, de acordo com o posicionamento de seu Comitê Interno de Risco de Contraparte Central, sempre que necessário.

No período entre a constituição e a Liquidação dos saldos, ou sua extinção ou modificação por Compensação com novas operações contratadas com a Câmara, novos Depósitos de Garantias para variação da taxa de câmbio poderão ser solicitados dos Agentes cujos saldos, marcados a mercado, apresentarem risco para o processo de Liquidação, segundo a metodologia descrita no Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara. Nessa mesma linha, também poderão ser

liberadas Garantias de Agentes cujos saldos deixarem de apresentar risco para o processo de Liquidação.

A falta do Depósito de Garantias, solicitado pela Câmara para manutenção a mercado da taxa de câmbio do Saldo Líquido existente, acarretará a suspensão da Aceitação de novas operações do Agente, exceto aquelas que resultarem na diminuição de tal saldo. Nesse caso, a Câmara avaliará a situação e poderá, se for o caso, optar por contratar, por intermédio dos Bancos Correspondentes, operação inversa ou outra modalidade de proteção para esse tipo de risco.

Todas as despesas dessa operação contratada para proteção de risco, se for o caso, serão de responsabilidade do Agente que der lhe causa.

12. FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO NO BACEN

Os Sistemas da Câmara estão aptos a receber os Registros de Operações de Câmbio, inclusive para Liquidação no mesmo dia, nos horários publicados pela B3, observados, todavia, os horários fixados para a Formalização das operações nos sistemas do Bacen.

As Operações de Câmbio negociadas pelos Agentes e registradas, analisadas e aceitas pela Câmara são registradas no Bacen, conforme determina a legislação cambial.

Com a Formalização da operação no Bacen, a Câmara assume a posição de parte contratante, para fins de Liquidação das obrigações, nos termos fixados pela Lei 10214, de 27 de março de 2001, e nos demais regulamentos do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Na eventual recusa de Formalização, o Agente será declarado Inadimplente pela Câmara.

Nessa situação, esta recorre à contratação do serviço do Banco B3 S.A. para a solução da pendência.

A Câmara utilizará um dos Bancos Correspondentes, considerando aquele que oferecer as melhores condições, na impossibilidade de solucionar a pendência nos termos fixados anteriormente.

Todas as despesas com a utilização dos serviços de Bancos Correspondentes ou do Banco B3 S.A., inclusive com equalização de taxas de câmbio, se for o caso, serão do Agente Inadimplente, podendo a Câmara, se for necessário, utilizar Garantias por ele depositadas.

13. COMPENSAÇÃO

Os Sistemas da Câmara processam a Liquidação das Operações de Câmbio por valores líquidos Compensados bilateralmente com seus Agentes. É, portanto, uma Câmara que trabalha sob o regime denominado Liquidação Diferida por Valores Líquidos (LDL). Isso significa que as operações de compra e venda de câmbio, contratadas com a Câmara para Liquidação por valores líquidos compensados, podem gerar situações em que as partes – Câmara e Agentes – tornam-se credoras e devedoras bilaterais recíprocas, em Moeda Nacional e Moeda Estrangeira. Essas obrigações estão em perfeita sintonia, nas duas moedas, com os pressupostos da Compensação previstos na legislação aplicável. Portanto, a Compensação é automática. Logo,

as obrigações recíprocas, em Moeda Nacional e Moeda Estrangeira, “extinguem-se, até onde se compensarem”.

Resultam da Compensação automática Saldos Líquidos devedores e credores, em Moeda Nacional e Moeda Estrangeira, entre a Câmara e seus Agentes. Esses Saldos Líquidos são pagos e recebidos nas datas, nos horários e nas formas definidos no Regulamento da Câmara e neste Manual.

Podem compor os Saldos Líquidos devedores e credores os seguintes valores:

(i) em Moeda Estrangeira:

- os montantes relativos às operações de compra e venda de câmbio registradas, na data de Contratação, por Agente e analisadas e aceitas pela Câmara para Liquidação em seus Sistemas;

(ii) em Moeda Nacional:

- os montantes relativos aos Pagamentos e recebimentos das operações de compra e venda de câmbio registradas, na data de Contratação, por Agente e analisadas e aceitas pela Câmara para Liquidação em seus sistemas;
- os Encargos incorridos pela Câmara em consequência de ônus por falhas financeiras ou operacionais, de responsabilidade do Agente, conforme previsto no Regulamento da Câmara e neste Manual; e
- os Custos, básicos e extras, assim definidos no Regulamento da Câmara e neste Manual, pela utilização dos Sistemas de Registro, Compensação e Liquidação da Câmara.

14. LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO

A Câmara promove a Liquidação diária de Operações de Câmbio para as datas com Saldos Líquidos devedores e credores de cada Agente, em Moeda Nacional e Moeda Estrangeira. A Liquidação ocorre nos termos previstos no Capítulo VIII (Da Liquidação) do Regulamento da Câmara.

Caso o Agente seja submetido aos regimes de recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção, falência, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, a Câmara poderá determinar a indicação de outro banco para operacionalizar as transferências de reserva no âmbito do STR, de forma a viabilizar a Liquidação financeira, com consequente interrupção do tráfego de Mensagens relacionadas ao Agente em regime de resolução na RSFN.

14.1. Etapas da Sessão de Liquidação

14.1.1. Primeira Etapa da Sessão de Liquidação

Na primeira etapa da Sessão de Liquidação, a Câmara emite as Mensagens correspondentes, com as comunicações prévias dos valores devidos em Moeda Nacional e em Moeda Estrangeira, respectivamente, para os Agentes liquidamente comprados e vendidos. A emissão dessas Mensagens tem início logo após o encerramento das Operações de Câmbio do dia anterior ao dia de Liquidação. Os documentos são enviados

no formato de Mensagem, dentro dos parâmetros definidos para a rede de comunicação do SPB ou colocados à disposição dos Participantes por sistema específico da B3.

Os tipos de Mensagens ou outros canais de comunicação aceitos e utilizados pela Câmara estão publicados no Catálogo de Mensagens do SPB ou são divulgados pela B3. As comunicações prévias dos valores devidos em Moeda Nacional e em Moeda Estrangeira ficam à disposição dos devedores, no máximo, até às 06:00 do dia de Liquidação.

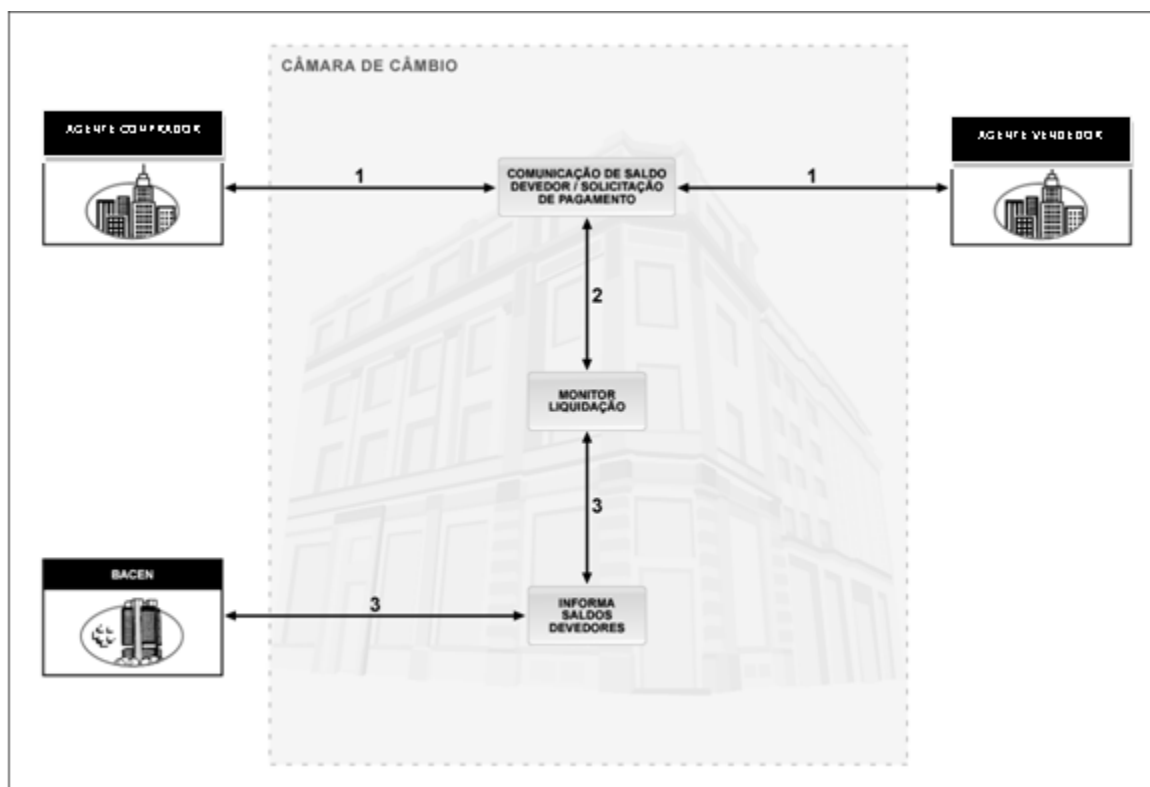


Figura 7 – Primeira/Terceira Etapa da Sessão de Liquidação

14.1.2. Segunda Etapa da Sessão de Liquidação

A segunda etapa da Sessão de Liquidação é destinada às movimentações dos valores devidos pelos Agentes em Pagamento ou pela Contratação de novas compras e/ou vendas para Liquidação no mesmo dia. Essa etapa termina exatamente às 10:15, tanto para Registro quanto para Confirmação de novas operações. Os Agentes liquidamente devedores em Moeda Nacional podem, nessa etapa, providenciar o respectivo crédito na Conta de Liquidação da Câmara junto ao Bacen. Os Agentes liquidamente devedores em Moeda Estrangeira podem, nessa etapa, providenciar sua entrega, mediante o respectivo crédito na Conta de Liquidação, em Moeda Estrangeira, da Câmara junto ao Banco Correspondente no exterior por ela indicado.

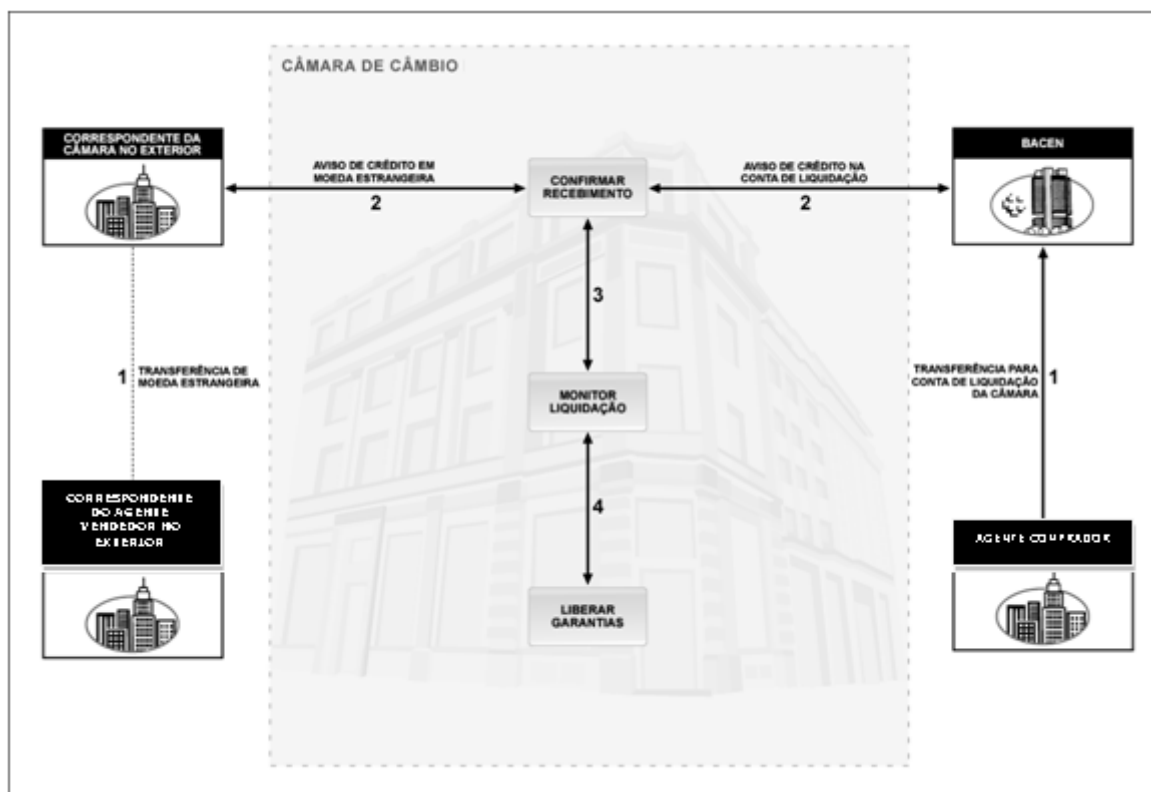


Figura 8 – Segunda/Quarta Etapa da Sessão de Liquidação

14.1.3. Terceira Etapa da Sessão de Liquidação

A terceira etapa da Sessão de Liquidação tem início às 10:45, com a emissão, pela Câmara, dos documentos “Solicitação de Pagamento em Moeda Nacional” e “Solicitação de Entrega de Moeda Estrangeira” para todos os Agentes liquidamente comprados ou vendidos, respectivamente, que tenham registrado operações para Liquidação na mesma data.

As solicitações de Pagamento da Moeda Nacional e de Entrega de Moeda Estrangeira devem ser confirmadas pelos Agentes, também por Mensagens específicas ou nos sistemas da B3, até, no máximo, as 11:00. Os documentos não-confirmados o serão pelo sistema gravado de telefonia da Câmara. As confirmações por telefonia poderão ser cobradas do Agente como serviço especial, nos termos e nos valores publicados por Ofício Circular da B3.

14.1.4. Quarta Etapa da Sessão de Liquidação

Na quarta etapa, os Agentes devem efetuar os Pagamentos em Moeda Nacional e/ou as Entregas de Moeda Estrangeira, em favor da Câmara, e confirmar sua efetivação.

Todos os Agentes em débito para com a Câmara, parcial ou total, deverão providenciar as movimentações dos valores devidos nessa etapa, que termina exatamente às 13:05, quando todos os Pagamentos deverão estar confirmados para a Câmara.

Os Pagamentos de valores em Moeda Nacional e a entrega de valores em Moeda Estrangeira que não forem confirmados até aquele horário resultarão no enquadramento do Agente como “Devedor Operacional” ou como “Inadimplente”.

14.1.5. Quinta Etapa da Sessão de Liquidação

A quinta etapa da Sessão de Liquidação, nos termos do Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara, é realizada às 14:05. Os Sistemas da Câmara emitem todas as ordens de Pagamentos: (i) em Moeda Nacional, diretamente para crédito da conta “reservas bancárias”, ou conforme instruções dos Agentes liquidamente vendidos; e (ii) em Moeda Estrangeira, para entrega por intermédio de crédito aos Agentes liquidamente comprados junto ao Banco Correspondente por eles indicados. As ordens de Pagamento em Moeda Nacional são emitidas pelo Sistema de Transferência de Reservas (STR), do Bacen, e efetuadas, quando em Moeda Estrangeira, em *Fed Funds* ou por transferência contábil interna (*book transfer*) no Banco Correspondente, quando admissível.

14.1.6. Sexta Etapa da Sessão de Liquidação

Nessa etapa, que termina às 15:30, a Câmara toma as providências necessárias à ultimateção do pleno cumprimento das obrigações que, eventualmente, tenham ficado pendentes nas etapas anteriores.

14.2. Alteração do Horário de Funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR)

Quando fatos extraordinários o justificarem, o Bacen poderá realizar a declaração excepcional de alteração do horário de funcionamento do STR. A Câmara poderá determinar a mudança de seus horários de Liquidação e dos processos relacionados, caso a alteração de funcionamento do STR impacte tais processos.

Em situação de indisponibilidade do STR nos horários de Liquidação em Moeda Nacional estabelecidos neste Manual e de Pagamento em favor da Câmara ou de seus Agentes, a Câmara poderá adotar procedimentos extraordinários de Liquidação.

Para os Agentes que cumpriram suas obrigações em Moeda Nacional antes da indisponibilidade do STR, a Câmara poderá realizar o crédito do respectivo resultado líquido em Moeda Estrangeira. Para os Agentes que não cumpriram suas obrigações em moeda nacional antes da indisponibilidade do STR, o crédito do respectivo resultado líquido em Moeda Estrangeira será efetivado desde que cumpram tais obrigações em Moeda Nacional.

Em caso de postergação do horário de fechamento do STR para após as 23:59 da sessão específica, os Agentes deverão estar aptos a realizar o processamento da Liquidação referente à Data de Liquidação ainda vigente.

15. FORMAS DE PAGAMENTO

Todos os Pagamentos, dos Agentes à Câmara e desta aos Agentes, em Moeda Nacional, devem ser realizados com a utilização de fundos no Bacen. A Câmara é titular de Conta de Liquidação junto a este, com a finalidade de movimentar valores em Moeda Nacional.

Os valores movimentados na Conta de Liquidação são os resultados financeiros das Operações de Câmbio, os valores resultantes da realização de ativos dados em Garantia das Operações de Câmbio e os valores relativos aos Custos da Câmara.

Para movimentação dos valores em Moeda Estrangeira, a Câmara mantém conta corrente no exterior, junto a Bancos Correspondentes, cujos nomes são divulgados e atualizados por Ofício Circular da B3. As entregas de dólares dos Estados Unidos da América podem ser realizadas em *Fed Funds* ou por *book transfer*.

15.1. Pagamento de Moeda Nacional pelo Agente

Os valores líquidos compensados, a débito dos Agentes compradores, devem ser por estes transferidos, em Pagamento, para a Conta de Liquidação da Câmara. Os Agentes compradores, devedores em Moeda Nacional, devem efetuar a transferência do valor conforme as instruções contidas nas Mensagens com as comunicações prévias dos valores devidos em Moeda Nacional ou no documento “Solicitação de Pagamento em Moeda Nacional”. Os Pagamentos de valores líquidos compensados devem estar creditados – disponíveis para movimentação imediata – e confirmados à Câmara até às 13:05, por meio do STR. Os Pagamentos de valores líquidos compensados em Moeda Nacional que não forem confirmados até aquele horário resultarão no enquadramento do Agente como “Devedor Operacional” ou como “Inadimplente”.

15.2. Entrega de Moeda Estrangeira pelo Agente

Os valores líquidos compensados, a débito dos Agentes vendedores, devem ser por estes entregues, em pagamento, para crédito da conta da Câmara junto ao Banco Correspondente por ela indicado. Os Agentes vendedores, devedores em Moeda Estrangeira, devem efetuar a entrega do valor conforme as instruções contidas nas Mensagens com as comunicações prévias dos valores devidos em Moeda Estrangeira ou no documento “Solicitação de Pagamento em Moeda Estrangeira”. Os valores líquidos compensados em Moeda Estrangeira devem estar creditados – disponíveis para movimentação imediata – e confirmados à Câmara até às 13:05. A entrega deve ser efetuada em *Fed Funds* ou por *book transfer*. As entregas de valores líquidos compensados em Moeda Estrangeira que não forem confirmadas até aquele horário resultarão no enquadramento do Agente como “Devedor Operacional” ou como “Inadimplente”.

15.3. Pagamento de Moeda Nacional pela Câmara

O valor em Moeda Nacional líquido compensado, a crédito do Agente vendedor adimplente em suas obrigações para com a Câmara, é por esta transferido, em Pagamento, de sua Conta de Liquidação para crédito da conta “reservas bancárias” do Agente junto ao Bacen, via STR, ou conforme as instruções dos Agentes não-titulares de conta “reservas bancárias”. Todos os Pagamentos e as respectivas comunicações são efetuados às 14:05.

15.4. Entrega de Moeda Estrangeira pela Câmara

O valor em Moeda Estrangeira resultante da Compensação, a crédito do Agente liquidamente comprador adimplente em suas obrigações para com a Câmara, é por esta entregue, em Pagamento, para crédito da conta do Agente junto ao Banco Correspondente no exterior por ele indicado e Cadastrado nos Sistemas da Câmara. A

instrução de Pagamento é emitida pela Câmara por intermédio do sistema da Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication (SWIFT) ou por outro meio de comunicação definido pelas partes. A Câmara instruirá seu Banco Correspondente para que efetue a entrega mediante crédito ao Banco Correspondente indicado pelo Agente. A entrega será feita em *Fed Funds* ou por *book transfer*.

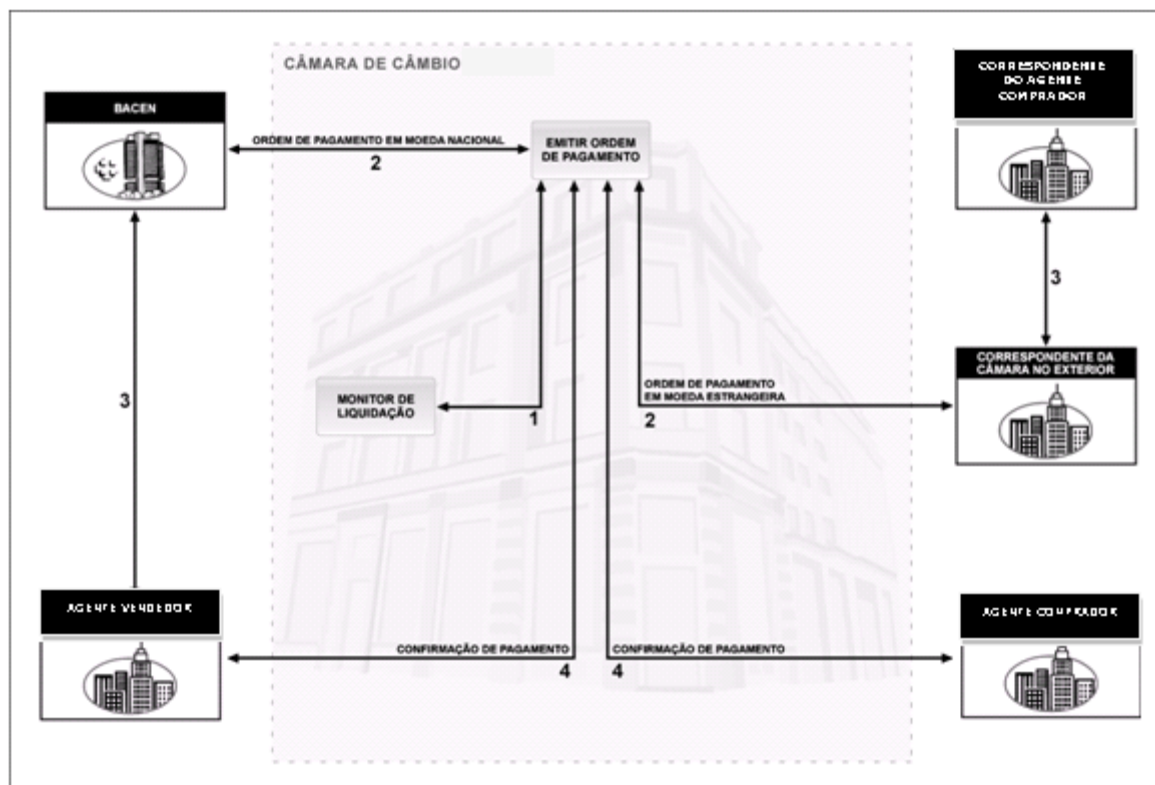


Figura 9 – Pagamento de Moeda Nacional e Entrega de Moeda Estrangeira

16. TRATAMENTO DE FALHA

16.1. Tratamento para Agente Devedor Operacional

A falta de Pagamento de Moeda Nacional, ou de Entrega de Moeda Estrangeira até o horário limite estipulado para tal, por motivos de ordem estritamente operacional, levará o Agente a ser classificado como “Devedor Operacional”. Isso pode acontecer em situações nas quais o Agente não conseguiu cumprir sua obrigação por qualquer motivo de ordem operacional, tais como interrupção de sistemas de comunicação, erro na formatação de Mensagens e instruções de Pagamento, falta de autorização interna para a efetivação do Pagamento, ou qualquer outro tipo de problema operacional gerado por falha de sistema ou humana.

Essas situações são monitoradas ao longo das etapas da Sessão de Liquidação pela Câmara, por meio de monitores automatizados e de contatos com os Agentes. Pode acontecer de um Agente ficar “Devedor Operacional” em Moeda Nacional ou em Moeda Estrangeira, sendo que para cada situação é dado um tratamento específico. Em qualquer dessas situações, o fato será devidamente comunicado ao Bacen.

16.1.1. Agente Devedor de Moeda Nacional

O não Pagamento do valor líquido devedor em Moeda Nacional até às 13:05, conforme as instruções contidas nas Mensagens com as comunicações prévias dos valores devidos ou no documento “Solicitação de Pagamento em Moeda Nacional”, emitido a todos os Agentes liquidamente devedores de Moeda Nacional, implicará o enquadramento imediato do Agente como “Devedor Operacional”, quando o Pagamento não se realizar estritamente por motivos operacionais. A falta de Pagamento do valor em Moeda Nacional, por qualquer motivo, resultará na suspensão do Pagamento, pela Câmara, do valor respectivo em Moeda Estrangeira e na cobrança de multa por atraso, conforme descrito na seção 16.3 deste manual.

O Devedor Operacional deverá ajustar, com a Câmara, o Pagamento do valor devido até às 15:30 do dia em questão, sob pena de ser declarado Inadimplente. O Diretor de Liquidação proporá ao Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3 a suspensão ou a exclusão do Agente dos Sistemas da Câmara.

A Câmara utilizará o montante em Moeda Estrangeira que não foi entregue ao Devedor Operacional, em operação de venda com acordo de recompra, para obter a quantidade de Moeda Nacional necessária para efetuar o Pagamento aos Agentes adimplentes, credores nessa moeda. A venda com acordo de recompra da Moeda Estrangeira será feita pela Câmara ao Banco Correspondente da Câmara que apresentar a melhor proposta.

A venda com acordo de recompra da Moeda Estrangeira será sempre feita nas situações em que o débito for identificado pela Câmara como falta de Pagamento por falhas operacionais, ou seja, quando não existirem dúvidas quanto à capacidade de Pagamento do Agente comprador. Essa operação terá, pois, a função exclusiva de solucionar questões puramente operacionais, nos Pagamentos dos Agentes liquidamente devedores de Moeda Nacional, e deverá ser resolvida, obrigatoriamente, até às 15:30 do dia previsto para a Liquidação da operação. Persistindo a falta de Pagamento, o Devedor Operacional será declarado Inadimplente, caso em que a operação de venda com acordo de recompra será transformada em venda definitiva.

Situações especiais serão examinadas pelo Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3, que poderá propor à Diretoria Colegiada da B3 tratamento diferenciado, caso a caso.

A venda com acordo de recompra sempre seguirá as condições acordadas entre a Câmara e um dos Bancos Correspondentes. Para a realização de uma operação do gênero, o Agente declarado Devedor Operacional deverá providenciar crédito em Garantia, em favor da Câmara, do valor dos Custos/Encargos, bem como de variações da taxa de câmbio, se for o caso. Esse crédito deverá ser realizado em Moeda Nacional, em Moeda Estrangeira ou em títulos públicos federais, e confirmado à Câmara até às 13:15.

Depósitos parciais na Conta de Liquidação serão recebidos como Garantia Complementar do Agente em contas da Câmara.

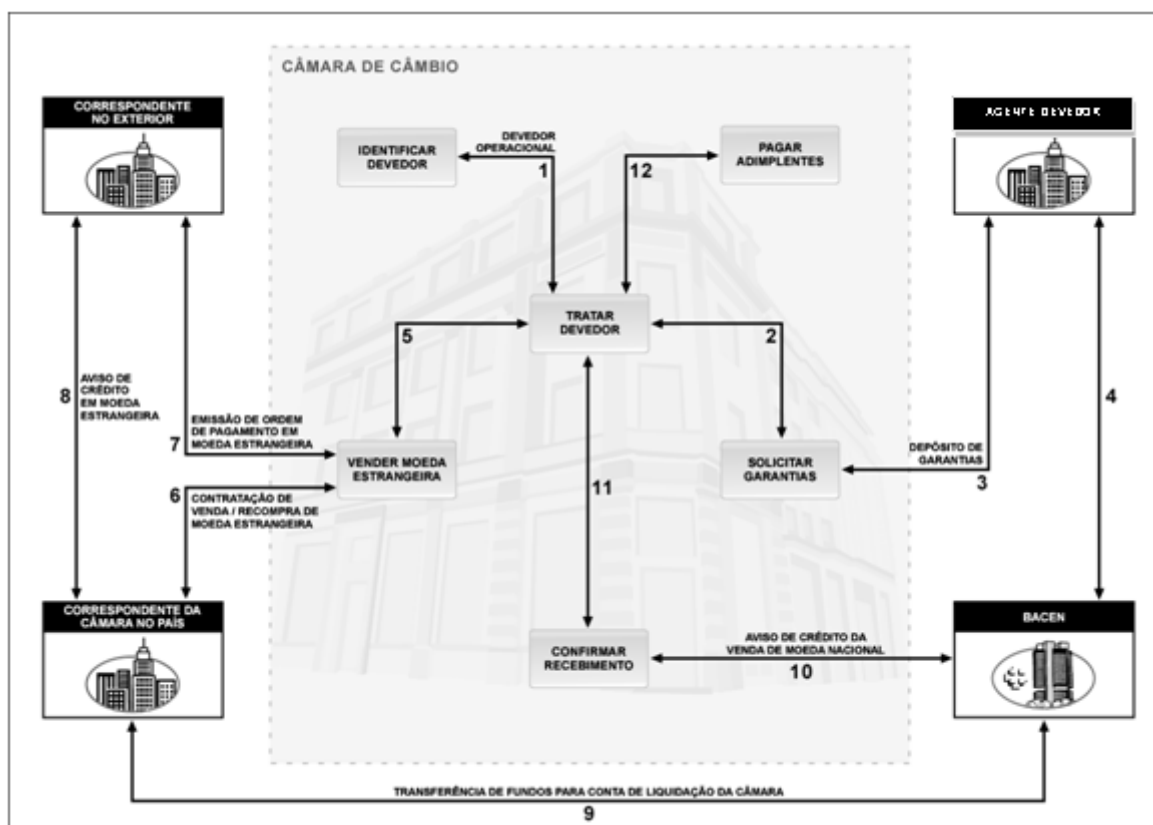


Figura 10 – Devedor Operacional de Moeda Nacional – Venda de Moeda Estrangeira

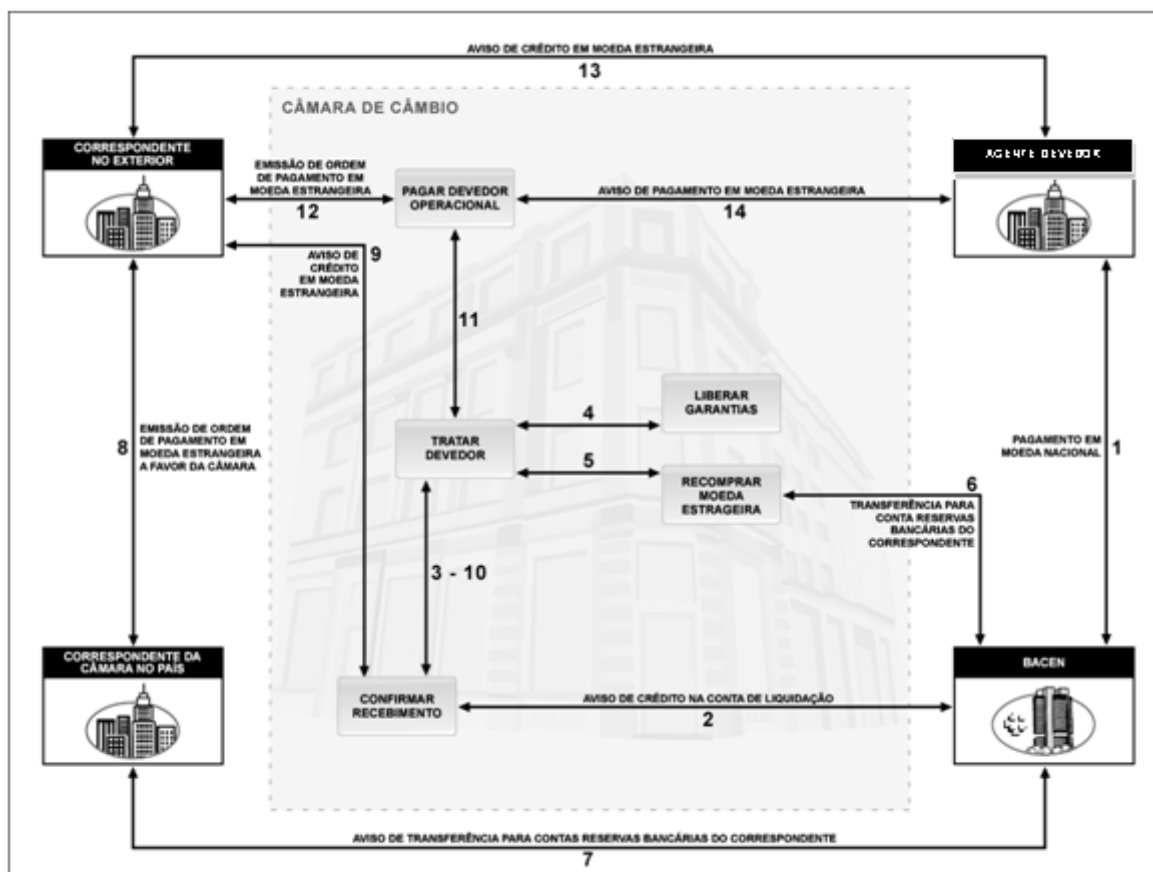


Figura 11 – Devedor Operacional de Moeda Nacional – Recompra de Moeda Estrangeira

16.1.2. Agente Devedor de Moeda Estrangeira

A não-entrega do valor líquido devedor em Moeda Estrangeira até às 13:05, conforme as instruções contidas nas Mensagens com as comunicações prévias dos valores devidos ou no documento “Solicitação de Pagamentos em Moeda Estrangeira”, emitido a todos os Agentes liquidamente devedores de Moeda Estrangeira, implicará o enquadramento imediato do Agente como “Devedor Operacional”, quando a entrega não se realizar estritamente por motivos operacionais. A falta de entrega do valor em Moeda Estrangeira, por qualquer motivo, resultará na suspensão do Pagamento, pela Câmara, do valor respectivo em Moeda Nacional e na cobrança de multa por atraso, conforme descrito na seção 16.3 deste manual.

O Devedor Operacional deverá ajustar com a Câmara a entrega do valor devido até às 15:30 do dia em questão, sob pena de ser declarado Inadimplente. O Diretor de Liquidação proporá ao Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3 a suspensão ou a exclusão do Agente Inadimplente dos Sistemas da Câmara.

A Câmara utilizará o montante em Moeda Nacional que não foi pago ao Devedor Operacional, em operação de compra com acordo de revenda, para obter a quantidade de Moeda Estrangeira necessária para efetuar a entrega dessa moeda aos Agentes adimplentes. A compra com acordo de revenda da Moeda Estrangeira será feita pela Câmara com o Banco Correspondente que apresentar a melhor proposta.

A compra com acordo de revenda da Moeda Estrangeira será sempre feita nas situações em que o débito for identificado pela Câmara como falta de Pagamento por falhas operacionais, ou seja, quando não existirem dúvidas quanto à capacidade de pagamento do Agente vendedor. Essa operação terá, pois, a função exclusiva de solucionar questões puramente operacionais, nas entregas dos Agentes liquidamente devedores de Moeda Estrangeira, e deverá ser resolvida, obrigatoriamente, até às 15:30 do dia previsto para a Liquidação da Operação de Câmbio. Persistindo a falta de Entrega, o Devedor Operacional será declarado Inadimplente, caso em que a operação de compra com acordo de revenda será transformada em compra definitiva.

Situações especiais serão examinadas pelo Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3, que poderá propor à Diretoria Colegiada da B3 tratamento diferenciado, caso a caso.

A compra com acordo de revenda sempre seguirá as condições acordadas entre a Câmara e um dos Bancos Correspondentes. Para a realização de uma operação do gênero, o Agente declarado Devedor Operacional deverá providenciar crédito em Garantia, em favor da Câmara, do valor dos Custos/Encargos, bem como de variações da taxa de câmbio, se for o caso. Esse crédito deverá ser realizado em Moeda Nacional, em Moeda Estrangeira ou em títulos públicos federais, e confirmado à Câmara até às 13:15.

Depósitos parciais na Conta de Liquidação serão recebidos como Garantia Complementar do Agente em contas da Câmara.

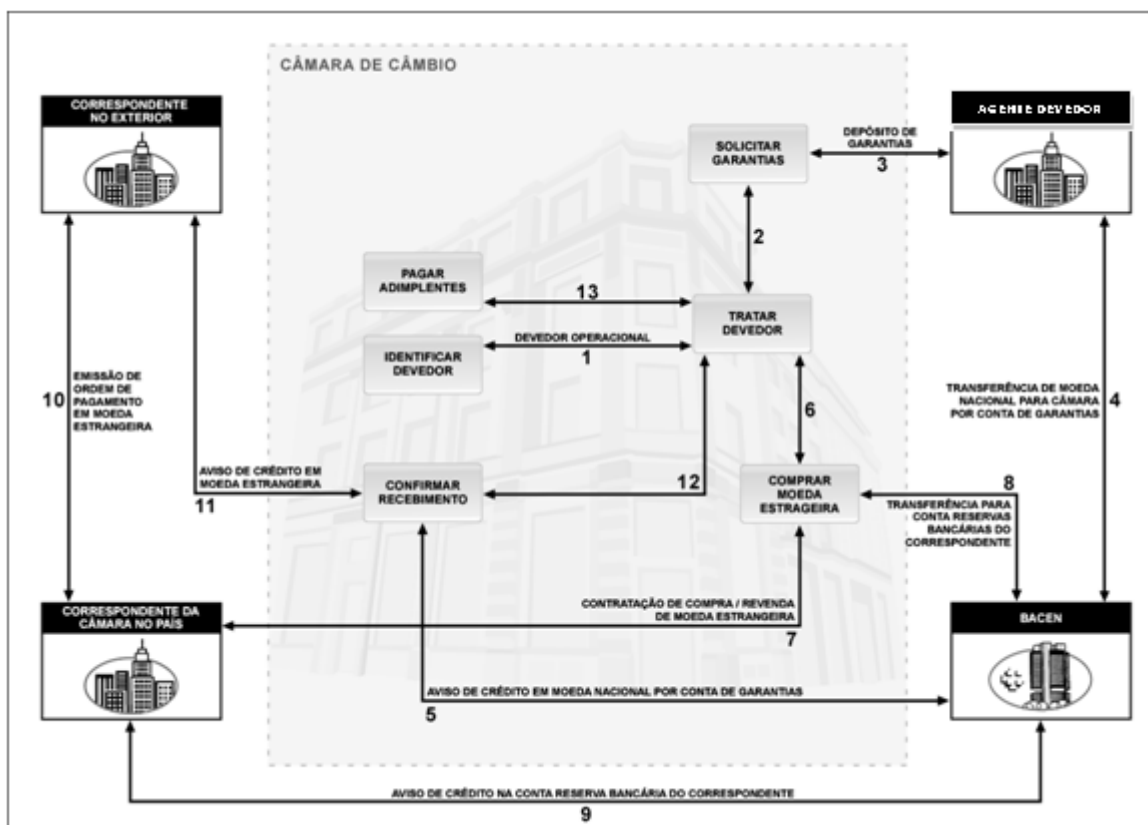


Figura 12 – Devedor Operacional de Moeda Estrangeira – Compra de Moeda Estrangeira

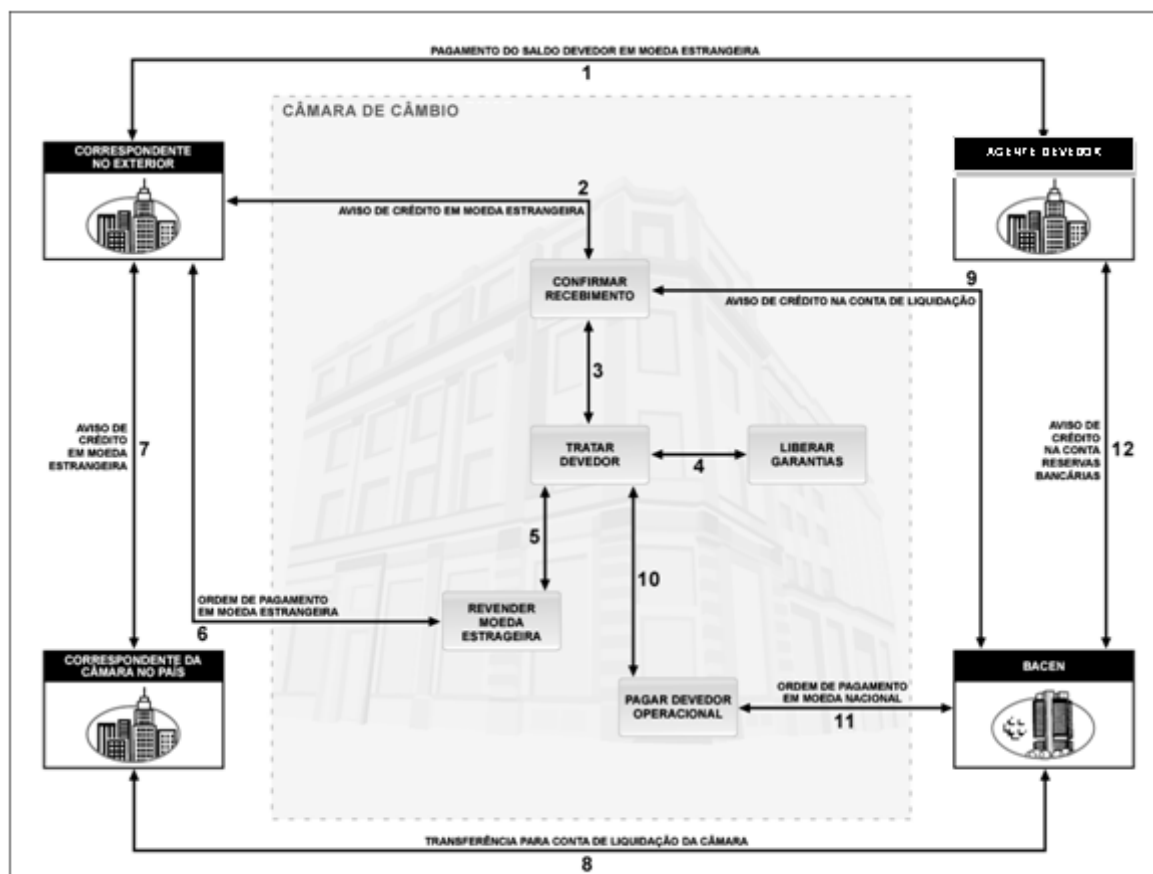


Figura 13 – Devedor Operacional de Moeda Estrangeira – Revenda de Moeda Estrangeira

16.2. Tratamento para Agente Inadimplente

A falta de Pagamento de Moeda Nacional, ou de Entrega de Moeda Estrangeira até o horário limite estipulado para tal, por falta de capacidade financeira, levará o Agente a ser classificado como “Inadimplente”. Além dessa situação, o Agente que não efetuar os Depósitos de Garantias nos montantes e nos momentos solicitados pela Câmara, bem como se recusar a formalizar no Bacen Operações de Câmbio cursadas em Sistemas de Negociação, eletrônico ou outro, será igualmente classificado como “Inadimplente”, nos termos do Regulamento da Câmara.

Essas situações são monitoradas ao longo das etapas da Sessão de Liquidação pela Câmara, por meio de monitores automatizados e de contatos com os Agentes. Pode acontecer de um Agente ficar “Inadimplente” em Moeda Nacional ou em Moeda Estrangeira, sendo que para cada situação é dado um tratamento específico. Em qualquer dessas situações, o fato será devidamente comunicado ao Bacen.

16.2.1. Agente Devedor de Moeda Nacional

O não Pagamento do valor líquido devedor em Moeda Nacional até às 13:05, conforme as instruções contidas nas Mensagens com as comunicações prévias dos valores devidos ou no documento “Solicitação de Pagamento em Moeda Nacional”, emitido a todos os Agentes liquidamente devedores de Moeda Nacional, implicará o

enquadramento imediato do Agente como “Inadimplente”, quando o Pagamento não se realizar por questões relacionadas à incapacidade total de Pagamento do Agente. A falta de Pagamento do valor em Moeda Nacional, por qualquer motivo, resultará na suspensão do Pagamento, pela Câmara, do valor respectivo em Moeda Estrangeira e na cobrança de multa por atraso, conforme descrito na seção 16.3 deste manual.

O Agente que for declarado Inadimplente, suspenso ou excluído não poderá registrar novas Operações de Câmbio nos Sistemas da Câmara enquanto a pendência não for resolvida. O Diretor de Liquidação e o Diretor de Administração de Risco de Contraparte Central, em conjunto, deverão buscar junto ao Agente meios para solucionar a questão. O fato será formalmente comunicado ao Bacen.

As operações já registradas, com Datas de Liquidação posteriores àquela em que se verificou a inadimplência, continuarão nos Sistemas da Câmara e serão liquidadas, nas respectivas datas, nos termos de seu Regulamento e deste Manual.

A Câmara utilizará o montante em Moeda Estrangeira que não foi entregue ao Inadimplente para, em operação de venda definitiva, obter a quantidade de Moeda Nacional necessária ao Pagamento aos Agentes adimplentes. A venda da Moeda Estrangeira será feita pela Câmara ao Banco Correspondente da Câmara que apresentar a melhor proposta.

Nas vendas definitivas, a variação negativa da taxa de câmbio, se houver, será coberta mediante a utilização das Garantias depositadas pelo Agente Inadimplente. Havendo variação positiva, esta será lançada na conta de Garantias Não-Vinculadas e terá o tratamento previsto no Regulamento e no Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara, bem como neste Manual, e na legislação do SPB. A utilização das Garantias dar-se-á nos termos do Capítulo IX (Das Salvaguardas) do Regulamento da Câmara.

Situações especiais serão examinadas pelo Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3, que poderá propor à Diretoria Colegiada da B3 tratamento diferenciado, caso a caso.

Depósitos parciais na Conta de Liquidação serão recebidos como Garantia Complementar do Agente em contas da Câmara.

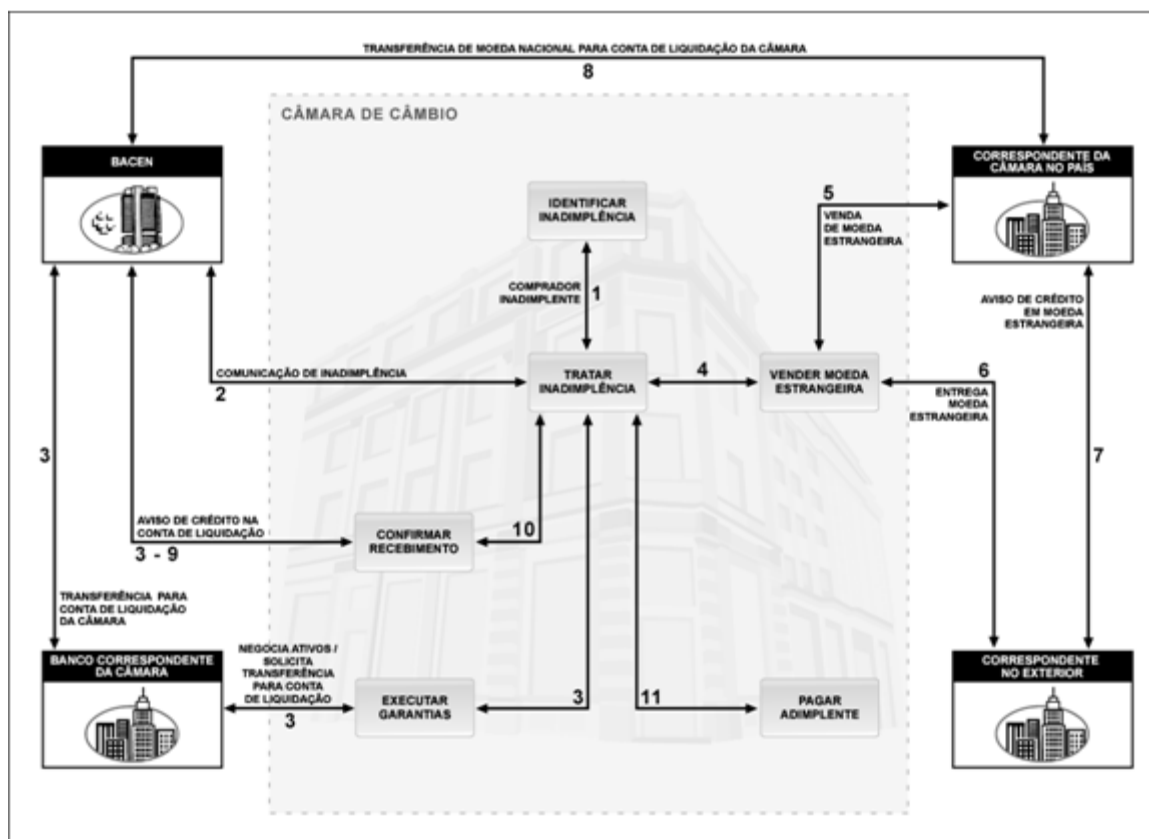


Figura 14 – Inadimplente em Moeda Nacional – Venda de Moeda Estrangeira

16.2.2. Agente Devedor de Moeda Estrangeira

A não-entrega do valor líquido devedor em Moeda Estrangeira até às 13:05, conforme as instruções contidas nas Mensagens com as comunicações prévias dos valores devidos ou no documento “Solicitação de Pagamentos em Moeda Estrangeira”, emitido a todos os Agentes liquidamente devedores de Moeda Estrangeira, implicará o enquadramento imediato do Agente como “Inadimplente”, quando a entrega não se realizar por questões relacionadas à incapacidade total de pagamento do Agente. A falta de entrega do valor em Moeda Estrangeira, por qualquer motivo, resultará na suspensão do Pagamento, pela Câmara, do valor respectivo em Moeda Nacional e na cobrança de multa por atraso, conforme descrito na seção 16.3 deste manual.

O Agente que for declarado Inadimplente, suspenso ou excluído não poderá registrar novas Operações de Câmbio nos Sistemas da Câmara enquanto a pendência não for resolvida. O Diretor de Liquidação e o Diretor de Administração de Risco de Contraparte Central, em conjunto, deverão buscar junto ao Agente meios para solucionar a questão. O fato será formalmente comunicado ao Bacen.

As operações já registradas, com Datas de Liquidação posteriores àquela em que se verificou a inadimplência, continuarão nos Sistemas da Câmara e serão liquidadas, nas respectivas datas, nos termos de seu Regulamento e deste Manual.

A Câmara utilizará o montante em Moeda Nacional que não foi pago ao Inadimplente para, em operação de compra definitiva, obter a quantidade de Moeda Estrangeira necessária à entrega aos Agentes adimplentes. A compra de Moeda Estrangeira será feita pela Câmara com o Banco Correspondente que apresentar a melhor proposta.

Situações especiais serão examinadas pelo Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3, que poderá propor à Diretoria Colegiada da B3 tratamento diferenciado, caso a caso.

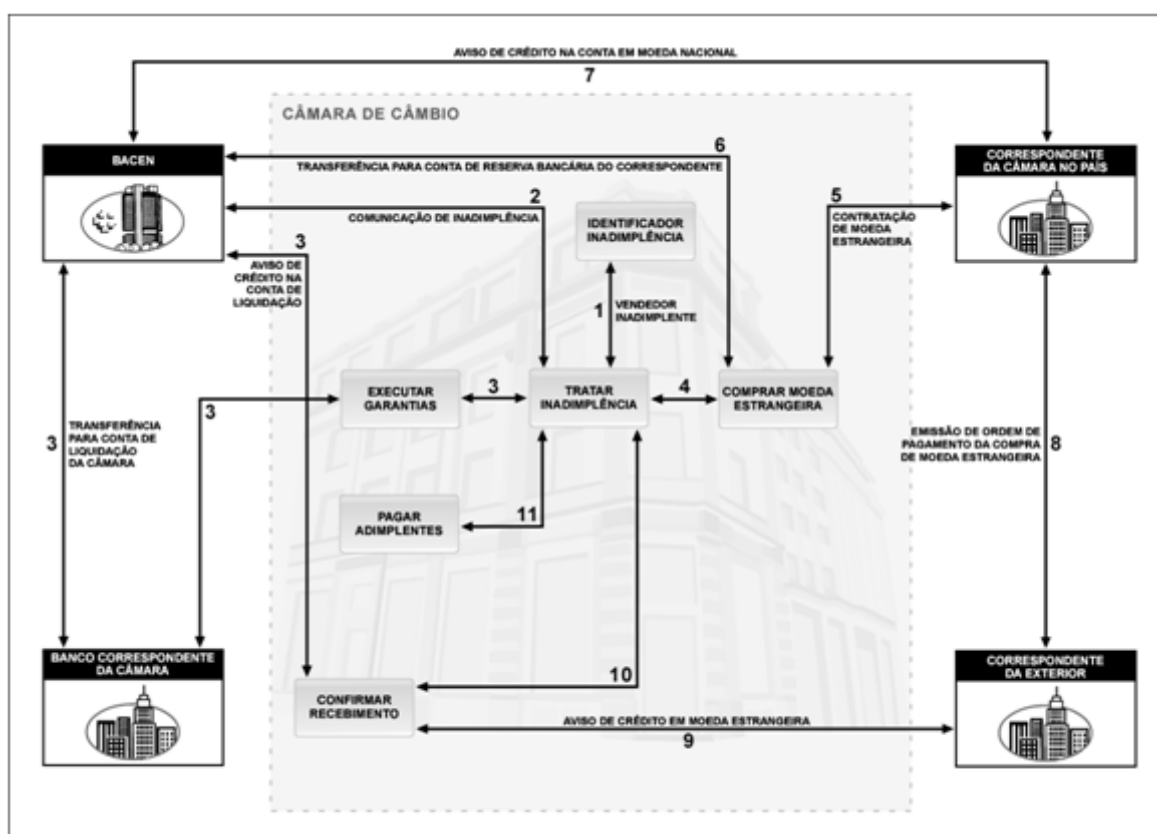


Figura 15 – Inadimplente em Moeda Estrangeira – Compra de Moeda Estrangeira

16.3. Multa por atraso de Pagamento de Moeda Nacional ou Entrega de Moeda Estrangeira pelo Agente

Na inobservância do prazo estabelecido para o Pagamento de Moeda Nacional ou Entrega de Moeda Estrangeira pelos Agentes, a Câmara aciona os mecanismos de tratamento de falha, conforme os procedimentos estabelecidos neste manual.

Falhas de Pagamento de Moeda Nacional ou Entrega de Moeda Estrangeira acarretam a aplicação de multa, cujo valor é um percentual do valor financeiro do atraso. Para falha de Entrega de Moeda Estrangeira, a Câmara considerará, para fins de cálculo de multa, o montante equivalente ao valor financeiro em atraso de Moeda Estrangeira convertido em Moeda Nacional pela taxa média das operações registradas na Câmara de Câmbio (TCAM) do dia anterior ao da falha. Para falha de Pagamento de Moeda Nacional a Câmara considerará, para fins de cálculo de multa, o valor financeiro em atraso em Moeda Nacional.

O valor da multa varia em função do horário de regularização, sendo limitado por valores mínimos e máximos, conforme indicado na tabela a seguir.

	Horário de Regularização		
	Até 13:20	De 13:21 às 15:30	A partir de 15:31
Percentual de multa	0,50%	0,75%	1%
Valor mínimo de multa	R\$ 5.000,00	R\$ 7.500,00	R\$ 10.000,00
Valor máximo de multa	R\$ 50.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00

O horário de regularização é o horário do crédito dos recursos financeiros na conta da Câmara: no caso de Moeda Nacional, considera-se o horário constante na Mensagem de resposta do STR e, no caso de Moeda Estrangeira, considera-se o horário constante na mensagem que informa o crédito na conta da Câmara no Banco Correspondente.

A multa será cobrada, em Moeda Nacional, por meio de lançamento no saldo líquido multilateral do Agente faltoso (envio de Mensagem LDL0013), no dia seguinte ao da falha. Os recursos recebidos serão destinados às atividades de supervisão, regulação e educação financeira.

Os percentuais previstos na tabela acima são duplicados a cada reincidência de atraso pelo Agente, respeitados os limites de valor mínimo e máximo de multa. Após 12 (doze) meses consecutivos sem ocorrência de atraso, os percentuais retornam para os valores indicados na tabela.

17. SALVAGUARDAS

Salvaguardas são os dispositivos que compõem a estrutura de segurança da Câmara e que garantem as condições necessárias à Liquidação das operações cursadas em seus Sistemas, conforme dispõe o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 10.214.

17.1. Salvaguardas da Câmara

As Salvaguardas da Câmara são de natureza operacional, administrativa e financeira, conforme enunciado a seguir:

- a) as de natureza operacional referem-se, dentre outros, ao suporte tecnológico, a seus acessórios e aos Sistemas de comunicação utilizados entre a Câmara e seus Agentes ou outras entidades direta ou indiretamente relacionadas à consecução de seu objeto, no País e no exterior;
- b) as de natureza administrativa concernem, dentre outros, ao quadro de pessoal especializado que conduz os trabalhos da Câmara, que é parte integrante do quadro de pessoal da B3; e
- c) as de natureza financeira dizem respeito, dentre outras, à prestação de Garantias pelos Agentes à Câmara, à constituição de Fundos dimensionados pela Câmara para cobertura de eventuais falhas operacionais ou administrativas e à formação de Patrimônio Especial pela B3 para garantir, em último recurso, o cumprimento, pela Câmara, das obrigações pertinentes às Operações de Câmbio por esta aceitas. As Salvaguardas de natureza financeira têm por finalidade, nos termos da Lei 10.214, assegurar a Liquidação financeira das operações registradas, analisadas, aceitas e contratadas para Liquidação pelos Sistemas da Câmara.

Para garantir a Liquidação financeira das operações cursadas em seus Sistemas, a Câmara utilizará as Salvaguardas discriminadas a seguir.

17.1.1. Referentes ao Principal

(i) A aplicação do princípio de Pagamento contra Pagamento a todas as Operações de Câmbio em que assume a posição de parte contratante. A Câmara liquidará as operações registradas em seus Sistemas pelo processo de LDL, em Moeda Estrangeira e em Moeda Nacional, o que reduzirá os recursos movimentados e lhe proporcionará maior controle sobre o risco de principal. A utilização desse princípio é possível por serem as Operações de Câmbio contratos bilaterais de compra e venda de Moeda Estrangeira. Somente haverá pagamento ou Entrega de Moeda Estrangeira aos Agentes adimplentes em suas obrigações para com a Câmara.

(ii) A fixação de limites operacionais aos Agentes. Isso restringe o valor líquido devedor, nas duas moedas, à real capacidade de Pagamento, evitando-se a assunção, pelos Agentes, de compromissos e risco, no âmbito da Câmara, acima de suas capacidades.

17.1.2. Referentes à Taxa de Câmbio

(i) Variação na Hipótese de Inadimplência

Para garantir as variações da taxa de câmbio na hipótese de inadimplência de Agentes, a Câmara utilizará, quando necessário, as Garantias por estes previamente depositadas. Para definição dessa variação, a Câmara empregará uma combinação de fatores objetivos e subjetivos: os objetivos serão obtidos por equações aplicadas em bancos de dados das variações da taxa de câmbio verificadas em períodos passados; os subjetivos serão obtidos com as informações do mercado de câmbio e de outros mercados financeiros, doméstico e internacionais, com reflexo na formação da taxa de câmbio. Os resultados dos estudos estatísticos, somados às informações do dia a dia do mercado, serão examinados, se necessário, no âmbito do Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3, para fixação do Índice de Variação da Taxa de Câmbio que ofereça

melhor garantia à Câmara e a todos os seus Participantes. O índice é divulgado nos sistemas da B3.

(ii) Contratação Fora dos Parâmetros de Mercado

As propostas de Operação de Câmbio com taxa fora dos parâmetros definidos pela Câmara somente serão aceitas mediante o Depósito de Garantias determinadas por seus Sistemas. Estes estarão preparados com parâmetros e algoritmos para, se for o caso, identificar e calcular o valor da equalização a ser depositado pelo Agente que oferecer risco em tais situações.

(iii) Prejuízo nas Operações para Liquidação na Mesma Data

A cada proposta de Operação de Câmbio, registrada pelos Agentes, com sinal contrário ao saldo existente (comprado ou vendido), para a mesma Data de Liquidação, os Sistemas da Câmara, antes da Aceitação, simularão o saldo resultante nas duas moedas, calculando a taxa média de câmbio desse saldo e atualizando-o à taxa de mercado, conforme descrito no Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara. Dessa forma, todo resultado negativo em operações dos Agentes estará coberto por Garantias.

17.1.3. Referentes à Liquidez da Câmara nas Hipóteses de Problemas Operacionais e Inadimplências

A Câmara conta, contratualmente, com linhas de liquidez de compra e venda de valores em Moeda Estrangeira junto aos Bancos Correspondentes. Essa prescrição contratual lhe garante, a qualquer tempo, liquidez suficiente para enfrentar, se necessário, problemas operacionais ou inadimplências de Agentes. Os contratos firmados com os Bancos Correspondentes especificam os montantes e as condições de utilização dessas linhas.

Operacionalmente, a falta de Pagamento de um Agente gerará excedente, na moeda contrária, nas contas da Câmara. Esse excedente será usado na compra ou na venda da outra moeda, junto aos Bancos Correspondentes, necessária ao cumprimento da obrigação com o Agente adimplente. As linhas de liquidez, considerando-se os volumes médios transacionados no mercado de câmbio interbancário nos últimos anos, serão suficientes para o cumprimento das obrigações da Câmara, nos termos dos regulamentos do Bacen para o SPB.

17.2. Salvaguardas dos Agentes

Seu propósito é eliminar o risco de Liquidação de saldos, em Moeda Nacional ou Moeda Estrangeira, constituídos pelos Agentes compradores e vendedores. Os ativos aceitos são divulgados e atualizados em Ofício Circular da B3.

Os ativos entregues em Garantia à Câmara são recebidos e lançados na conta de Garantias Não-Vinculadas, que se relaciona com as subcontas de Garantias Vinculadas, para cobertura dos riscos no processo de Liquidação, conforme definido neste Manual e no Manual de Gerenciamento de Risco da Câmara. Todos os ativos contabilizados como Garantias Vinculadas serão transferidos para a conta de Garantias Não-Vinculadas sempre que a obrigação principal for cumprida. Esses ativos poderão ser movimentados pelos Agentes adimplentes em suas obrigações para com a Câmara.

Os títulos públicos federais depositados em Garantia nas contas da Câmara, que, por qualquer motivo, deixarem de constar da relação de redesconto do Bacen, deverão ser

imediatamente substituídos pelos Agentes. Os rendimentos de títulos públicos federais depositados pelo Bacen na Conta de Liquidação da Câmara serão liberados aos respectivos Agentes, desde que estejam em dia com suas obrigações para com ela.

As despesas com custódia debitadas por prestadores desse serviço serão repassadas para os proprietários dos ativos dados à Câmara em Garantia.

Valores em Garantia, depositados em Moeda Nacional ou Moeda Estrangeira, não serão remunerados a qualquer título.

Além das Garantias mencionadas, a B3 constituiu Fundos, Patrimônio Especial e mecanismos de repartição de perdas com recursos dos Agentes e/ou da própria B3 para proporcionar maior robustez à estrutura de Salvaguardas da Câmara.

17.2.1. Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio

Consiste no depósito exigido dos Agentes compradores e vendedores, no ato de sua Habilitação (acesso), para fazer cursar suas operações nos Sistemas da Câmara e de recursos depositados pela B3. O Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio é mútuo e é constituído de cotas individuais. As cotas dos Agentes têm valores diferenciados por Agente, e são restituíveis àqueles que, em dia com suas obrigações, desligarem-se da Câmara.

As cotas dos Agentes são calculadas e atualizadas sempre que necessário, com base nos limites operacionais atribuídos pela Câmara a cada Agente. A B3 divulgará e atualizará, em Ofício Circular, os valores das cotas que formam o Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio.

Serão aceitos para composição desse Fundo, nas condições fixadas e divulgadas por Ofício Circular da B3, todos os títulos públicos federais listados para o redesconto do Bacen. Outros ativos poderão ser aceitos, mediante consulta prévia à Câmara. Os valores dos ativos aceitos para composição do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio, exceto depósitos em espécie, serão definidos e atualizados a preços de mercado, conforme os critérios definidos pela Câmara.

A cota de cada Agente no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio poderá ser utilizada para cobrir participação em repartição de perdas, devendo o respectivo Agente providenciar recomposição de sua cota no prazo estabelecido pela Câmara, nos termos do Regulamento.

Ocorrendo mutualização de perdas por meio do Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio, a Câmara tornar-se-á credora do Inadimplente, ou de sua massa, consoante o disposto no artigo 8º da Lei 10.214, e adotará as providências necessárias para recuperar o crédito respectivo.

17.3. Patrimônio Especial

Patrimônio Especial é a fração do patrimônio total da B3 que, nos termos da decisão da Assembleia Geral Extraordinária, de 27 de março de 2001, foi segregado. O valor segregado foi de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais). O valor depositado para os

fins do artigo 5º, e parágrafos, da Lei 10.214 e dos regulamentos do Bacen foi de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

18. PLANO DE RECUPERAÇÃO

Esta seção descreve os procedimentos especiais de Liquidação que podem ser adotados pela Câmara em virtude de acionamento do Plano de Recuperação, conforme disposto no Regulamento da Câmara.

A B3 comunicará aos Agentes, por meio de seus canais usuais de comunicação, a adoção dos referidos procedimentos.

18.1. Postergação da Janela de Liquidação

Caso a B3 decida postergar a janela de Liquidação dos Saldos Líquidos em Moeda Nacional e/ou Moeda Estrangeira dos Agentes credores, a Câmara determinará o novo horário da janela, observadas as restrições de horário do STR.

18.2. Da infraestrutura tecnológica da Câmara e/ou STR

A Câmara pode adotar procedimentos especiais de Liquidação em caso de indisponibilidade ou falha de integridade da infraestrutura tecnológica da Câmara e/ou STR, bem como de seus planos de continuidade operacional, exceto, no caso do STR, se o BCB disponibilizar sistema alternativo para processamento da Liquidação durante o período de indisponibilidade.

Na data do restabelecimento da disponibilidade ou integridade da infraestrutura tecnológica da B3 e/ou STR, procede-se à Liquidação das obrigações não liquidadas no período de suspensão das atividades da Câmara.

Denotando-se por D+0 o primeiro dia em que não houve Liquidação em decorrência da indisponibilidade, os valores que teriam sido liquidados nesta data e nos dias subsequentes terão suas Datas de Liquidação postergadas em N dias, sendo N a quantidade de dias subsequentes de indisponibilidade da Câmara, de forma a não consolidar, em uma mesma Data de Liquidação, operações com datas originalmente distintas. Na retomada dos processos:

- a Liquidação originalmente prevista para D+0 ocorre em D+N; e
- a Liquidação originalmente prevista para D+1, ocorre em D+N+1.

19. FERIADO EXTRAORDINÁRIO

Este capítulo descreve os procedimentos especiais de Liquidação, nos termos do regulamento da Câmara, que podem ser adotados pela Câmara em caso de decretação de feriado extraordinário até o dia útil anterior da sua vigência.

Considera-se feriado extraordinário o dia de feriado instituído por autoridade competente que não tenha sido regularmente previsto no calendário nacional, estadual, municipal ou local, assim como não tenha sido refletido no calendário divulgado pela B3 e no qual não seja possível haver (i) negociação, Registro e Liquidação de Operações de Câmbio cursadas na B3 e/ou (ii) atividade na Câmara.

A B3 comunicará aos Agentes, por meio de seus canais usuais de comunicação, a adoção dos procedimentos em caso de decretação de feriado extraordinário.

19.1. Contratação de Operações de Câmbio

O processo de Contratação de Operações de Câmbio é retomado no dia útil imediatamente posterior ao feriado extraordinário.

19.2. Liquidação de operações de Câmbio

Mediante o restabelecimento das atividades da Câmara, procede-se à Liquidação das obrigações não liquidadas no período de vigência do feriado extraordinário. As Liquidações originalmente previstas e não efetuadas durante o feriado extraordinário serão postergadas por N dias, contados a partir da data na qual as Operações de Câmbio foram originalmente contratadas, sendo N o número de dias úteis de vigência do feriado extraordinário, não ocorrendo o acúmulo, em um único dia, da Liquidação de operações contratadas originalmente com datas distintas de Liquidação.

20. ENCARGOS E CUSTOS

Encargos representam os ônus incorridos pela Câmara em consequência de falhas, financeiras ou operacionais, de responsabilidade de Agentes. Os Encargos serão repassados ao Agente que lhes der origem e acrescidos de multa definida e divulgada por Ofício Circular da B3.

São de natureza financeira, dentre outros, os ônus resultantes da utilização, pela Câmara, de limites operacionais, em Moeda Nacional ou Moeda Estrangeira, junto aos Bancos Correspondentes, para cobertura de falta de Pagamento por qualquer razão, bem como de quaisquer pagamentos, judiciais ou extrajudiciais, que a Câmara seja obrigada a fazer e que estejam, direta ou indiretamente, vinculados a falhas dos Agentes.

São de natureza operacional, dentre outros, os ônus decorrentes do uso de serviços de terceiros na solução de falhas de Agentes no cumprimento de suas obrigações para com a Câmara, assim como em quaisquer pagamentos, judiciais ou extrajudiciais, que a Câmara seja obrigada a fazer e que estejam, direta ou indiretamente, vinculados a falhas operacionais dos Agentes.

Os Encargos deverão ser quitados no ato da cobrança apresentada pela Câmara. O não pagamento nessas condições poderá resultar na suspensão do Registro de novas Operações de Câmbio e na utilização das Garantias Não-Vinculadas do Agente nos Sistemas da Câmara, inclusive de sua cota no Fundo de Liquidação de Operações de Câmbio.

Custos são os valores devidos pelos Agentes pela utilização dos Sistemas de Registro, Compensação e Liquidação da Câmara ou dos Sistemas de Negociação. Tais Custos são calculados em Moeda Nacional, na qual deverão ser quitados. Dividem-se em básicos e extras.

(i) Básicos

São todos os Custos de utilização dos Sistemas de processamento convencionais da Câmara, nos termos de seu Regulamento, para negociação, Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Câmbio.

(ii) Extras

São os Custos de serviços extraordinários solicitados pelos Agentes, como registro de operação por outros meios de comunicação que não os convencionais e emissão de extratos adicionais ou em padrões diferentes daqueles definidos pela Câmara, dentre outros. Os Custos de serviços extraordinários serão divulgados por Ofício Circular da B3.

A Câmara emitirá, em Mensagem específica, diariamente, o documento “Solicitação de Pagamento de Custos/Encargos”. A efetivação dos pagamentos deverá ser feita de acordo com as instruções contidas em Ofício Circular da B3. Sua não-efetivação nos termos definidos pela Câmara poderá acarretar a suspensão do Registro de novas propostas de Operações de Câmbio pelo Agente devedor dos Custos/Encargos.

Os Custos das operações registradas diretamente pelos Agentes – comprador e vendedor – serão determinados com base em percentual sobre o somatório dos valores, em Moeda Nacional, de todas as operações registradas nos Sistemas da Câmara por Agente, nos termos fixados em Ofício Circular da B3.

21. PENALIDADES

Os Sistemas da Câmara estão dotados de dispositivos para registrar, automática e/ou manualmente, todos os eventos classificados como fora da rotina das operações, como: falta de Registro (Confirmação) de operações; limites operacionais ultrapassados; atraso nos ajustes de limites ultrapassados; falta de Garantia no Registro e na Liquidação de operações; atraso nas transferências em pagamento para Liquidação de Saldos Líquidos devedores; atraso e falta de pagamento de Custos/Encargos; erro nas comunicações com a Câmara nos processos de Registro, Confirmação e movimentação de valores em pagamento. Todas as ocorrências são registradas em relatórios específicos, sendo encaminhados aos diretores responsáveis pelas operações nos respectivos Participantes e ao Bacen, nos termos de suas instruções.

São passíveis de aplicação pela Câmara as seguintes penalidades:

- a) advertência, que será utilizada, a critério da Câmara, para fatos cuja prática dificulte o processamento das operações em seus Sistemas, podendo gerar perturbações no mercado, como: atrasos constantes em Registros (confirmações), em transferências em pagamento de valores líquidos devedores e em pagamentos de Custos/Encargos; limites operacionais ultrapassados; falta de Garantias no processo de Registro ou de Liquidação de operações;
- b) suspensão, que poderá ser imposta ao Participante que acumular 5 (cinco) advertências, em período igual ou inferior a 30 (trinta) dias úteis consecutivos; que deixar de pagar os Custos e Encargos nas condições definidas pela Câmara e/ou que se tornar Inadimplente. O Agente

ou Intermediador suspenso não poderá registrar novas propostas de Operações de Câmbio nos Sistemas da Câmara durante o período de suspensão; e

- c) exclusão, que poderá ser atribuída ao Agente que se tornar Inadimplente, que não efetivar os pagamentos de sua responsabilidade, nas condições definidas pela Câmara, e/ou que for suspenso 5 (cinco) vezes no período de 12 (doze) meses.

A penalidade de advertência será proposta pelo Superintendente ao Diretor de Liquidação. As penalidades de suspensão e exclusão serão propostas pelo Diretor de Liquidação ao Comitê Interno de Risco de Contraparte Central da B3.

Caberá recurso, não-suspensivo, ao Conselho de Administração da B3, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de comunicação da penalidade. As pendências não-solucionadas poderão, por decisão da Câmara ou do Participante, ser encaminhadas ao Juízo Arbitral da B3.

Todas as penalidades aplicadas serão encaminhadas, contra recibo, ao diretor responsável pela instituição Participante e ao Bacen, nos termos de suas instruções.

22. SIGILO DOS DADOS

A Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Câmbio da B3 é responsável pelo sigilo dos dados registrados em seus Sistemas, nos termos da legislação aplicável ao sigilo bancário e da regulamentação do Bacen.

A Câmara, todavia, poderá divulgar ou contratar a divulgação, por qualquer via, de informações consideradas importantes para o mercado financeiro e para a economia como um todo, exceto aquelas que possam, pela identificação, causar danos a Participantes ou a seus clientes.